



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	13846/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
CNPJ	: 15.034.003/0001-32
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014 – ANÁLISE DA DEFESA
GESTORES	: ROSANA TEREZA MARTINELLI : JUAREZ ALVES DA COSTA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: MAURICIO BARBOSA DE FREITAS : TÉRCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Prefeito Juarez Alves da Costa, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Sr. Marcos Ivan Lopes, Secretária Municipal de Educação Sra. Gisele Faria de Oliveira, Supervisor de Comunicação Social Sr. Mauro Gluzezak, Assessor Jurídico Sr. Aguinaldo Wagner Zanotto, Responsável pelo serviço de informação ao cidadão Sra. Wiviane Lautert da Cruz Deconto, Ex-Secretário Municipal de Saúde Sr. Francisco Specian Júnior, Pregoeiros Srs. Adriano dos Santos, Marcello Pavan e Vanusa Aparecida Serpa, Coordenador de Manutenção Viária Sr. Deoclécio Rabello de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Oliveira, Secretária Adjunta de Educação Sra. Maria do Socorro Pereira Cruz, Chefe de Divisão de Infraestrutura Viária Sr. Jean Carlos Silva Almeida, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Edilson Rocha Ribeiro, Diretor Administrativo e Financeiro das empresas Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 e Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 Sr. Caio Coelho de Moraes, Diretor Executivo da empresa DMD Associados Assessorias e Propaganda – CNPJ 03.175.635/0001-18 Sr. Ricardo C. Ferreira, Administrador da empresa Sistema W. Kuerten de Comunicação Ltda – CNPJ 37.464.013/0001-21 - TV Cidade Sinop Sr. Walter Vieira, proprietário da empresa GT Ghiraldi ME – CNPJ 17.193.974/0001-31 Sr. Gustavo T. Ghiraldi e o Presidente da Oscip Adesco Sr. Donizete da Silva.

Assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria sobre as contas anuais de 2014.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e suas respectivas análises.

2- ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO RELATÓRIO PRELIMINAR

A numeração apresentada é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 8. Conclusão Preliminar.

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1- DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

1.1 Não houve adoção de medidas que resultassem na efetiva arrecadação da contribuição de melhoria, omissão que implicou no recolhimento de apenas 56,42% do valor estimado para 2014 (**Tópico 3.1**)

Síntese da defesa:

A defesa informa que a contribuição de melhoria é uma espécie do gênero “tributo”, vinculada a uma intervenção estatal, materializada mediante a construção de obra pública que acarrete valorização imobiliária ao patrimônio do particular.

Cita o artigo 81 do Código Tributário Nacional e destaca que o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel beneficiado com a realização de obra pública. Com a finalidade de corroborar esta tese, traz decisões do STJ-Superior Tribunal de Justiça e STF-Supremo Tribunal Federal.

Alega que (folha 10 do documento digital 83143/2015):

Outrossim, não foi apresentado nenhum elemento plausível que sustente a manifestação da irregularidade ou que demonstre, sequer, que a mesma tenha ocorrido, pois, mesmo que ocorra a realização de obra pública, a jurisprudência majoritária é unânime em apontar a necessidade de haver “**efetiva valorização imobiliária para ocorrência do fato gerador**” e, conseqüentemente, o lançamento posterior pela Fazenda Pública Municipal. (grifo no original)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Transcreve trecho do relatório de auditoria, onde é afirmado que no tocante aos impostos (IPTU, ISSQN e ITBI) e taxas municipais a arrecadação ocorreu em consonância com o artigo 11 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca citação da equipe técnica, onde consta que:

Para afastar a conclusão de omissão na cobrança do citado tributo, o gestor responsável deve apresentar justificativa plausível, como por exemplo, a comprovação da não realização de obras que seriam o fato gerador da contribuição, deste modo, afastando sua culpa pela não arrecadação integral do valor previsto do tributo.

Ressalta que a conclusão da equipe técnica, como excludente de culpabilidade, não se amolda à legislação pátria e a jurisprudência majoritária, já que o fato gerador para o lançamento da contribuição de melhoria não é a “realização de obras” e sim a efetiva “valorização imobiliária”, decorrente de obras construídas pela Prefeitura.

Análise da defesa:

O conceito de contribuição de melhoria apresentado pela defesa é perfeito. É evidente que seu fato gerador ocorre em decorrência de uma valorização imobiliária oriunda de uma obra pública, contudo, o apontamento não questiona ou tece considerações sobre o exato conceito de contribuição de melhoria, até porque o item, conforme exposição presente no relatório técnico, trata da não efetiva arrecadação deste tributo, em contrário ao artigo 11 da LRF.

No relatório de auditoria consta, ao final do apontamento, a informação de que para afastar a irregularidade, o gestor deveria apresentar justificativa plausível, como por exemplo, a comprovação da não realização de obras que seriam o fato gerador da contribuição.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A defesa enfatiza o citado trecho do relatório técnico e reitera que o conceito do fato gerador da contribuição de melhoria é equivocado.

É óbvio que a mera realização de obras, por si só, não representa o fato gerador da contribuição de melhoria. O objetivo da equipe técnica, em prestígio aos princípios da ampla defesa e da verdade material, foi informar o gestor que se o mesmo apresentasse a comprovação de que determinadas obras (as quais a gestão pretendia, em momento posterior, caso houvesse valorização imobiliária, instituir a contribuição de melhoria) previstas não foram realizadas no decorrer do exercício, não haveria ofensa ao artigo 11 da LRF, até porque o fato gerador do tributo não ocorreu.

Entretanto, em que pese a informação presente no relatório técnico, a defesa se limitou a conceituar a contribuição de melhoria e trazer considerações acerca de seu fato gerador.

O gestor deveria comprovar, por exemplo, que apesar da previsão da contribuição de melhoria contida na Lei Orçamentária ser de R\$ 6.046.687,00 (a arrecadação alcançou o valor de R\$ 3.411.986,72), o lançamento do tributo (artigo 142 do Código Tributário Nacional) no decorrer do exercício foi menor, em razão, por exemplo (trata-se apenas de uma hipótese, que não exclui a ocorrência de outras situações que justifique a não arrecadação do total previsto), da não realização de obras que poderiam acarretar valorização imobiliária e conseqüente incidência de contribuição de melhoria.

Reitera-se, o objeto do apontamento, conforme claramente descrito no relatório técnico, é a não efetiva arrecadação da contribuição de melhoria, sendo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

dispensável, neste momento, travar discussões sobre seu conceito e respectivo fato gerador.

Na defesa há ainda a alegação de que os impostos municipais tiveram uma arrecadação superior a sua respectiva previsão. O relato é verdadeiro, porém, o artigo 11 da LRF exige a efetiva arrecadação de todos os tributos do município e não apenas de sua maioria, conforme redação a seguir:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos. (foi grifado)

Sendo assim, em razão da não comprovação do gestor da ocorrência de fato atípico, que resultaria na improcedência do valor informado como previsão de arrecadação da contribuição de melhoria, considerando ainda que a efetiva arrecadação representou somente 56,42% da estimativa inicial, **conclui-se que a irregularidade deve permanecer.**

Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que haja aprimoramento nas medidas de cobrança da contribuição de melhoria, em atendimento ao artigo 11 da LRF.

2 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2.1 Custeio de fatura de telefone em atraso, resultando na incidência de juros e multas no valor de R\$ 2.837,65 (Dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) **(Tópico 3.2)**

Síntese da defesa:

É transcrito a súmula 01-TCE-MT e informado que há impossibilidade de atribuir, de plano, a responsabilidade ao Prefeito Juarez Alves da Costa, pois não restou comprovado nos autos que o mesmo concorreu para a ocorrência do atraso e pagamento dos juros e multas de tarifa telefônica.

Salienta que a súmula 01-TCE-MT não indica o Prefeito como responsável direto pelo ressarcimento do custeio de juros e multas e sim impõe o dever de identificar o agente que deu origem ao fato, a fim de responsabilizá-lo.

Disserta sobre o artigo 63 da Lei n.º 4.320/64 e conclui que no decorrer do trâmite administrativo do processo de liquidação pode ter ocorrido atrasos, situação que somente será detectada pelos órgãos de Controle Interno e Externo, durante os procedimentos de auditoria.

Informa ainda que é possível ter ocorrido um caso fortuito ou força maior, situação que, nos termos do artigo 393 do Código Civil, implicaria na exclusão de responsabilidade do Prefeito.

Por fim, sublinha que, no caso concreto, deve-se levar em consideração a possibilidade de instauração de procedimento administrativo próprio,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

cujo objetivo seria apurar o responsável pelo pagamento de multas e juros ocorrido. Para validar tal alternativa apresenta trecho do voto do Conselheiro José Carlos Novelli contido no processo n.º 7.106-4/2013.

Análise da defesa:

A informação apresentada pela defesa de que “(...) não restou comprovado nos autos ter o mesmo concorrido para a ocorrência do atraso e do pagamento juros e multas(...)” é improcedente.

Conforme já informado no relatório técnico, consta nas folhas 11 a 13 do documento digital 55631/2015, comprovação de que o empenho n.º 6725/2014, pago mediante a ordem de pagamento n.º 18111/00, foi autorizado pelo Prefeito Juarez Alves da Costa, portanto, este tinha a incumbência de determinar o momento de quitação da despesa.

A defesa, de forma acertada, cita que a súmula n.º 01-TCE-MT não atribui, de forma imediata, a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores de juros e multas ao chefe do Executivo. É necessário identificar o responsável pelo dano ao erário, procedimento que foi realizado no relatório técnico e que culminou, conforme já citado, na identificação do Prefeito como responsável pelo pagamento do empenho n.º 6725/2014.

No tocante a eventuais atrasos na tramitação do processo de despesas, ou ainda, a ocorrência de um fato fortuito ou força maior, caberia ao gestor comprovar, por ocasião da defesa, a ocorrência deste evento extraordinário, situação que não ocorreu.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sendo assim, apesar de fazer alusão ao artigo 393 do Código Civil, a defesa não apresentou e comprovou qual foi o eventual fato atípico ocorrido. Neste sentido, há a seguinte decisão desta Corte de Contas, extraída do boletim de jurisprudência – TCE-MT, de Abril/2014:

Responsabilidade. Ressarcimento aos cofres públicos pelo pagamento de juros e multas. Exclusão da responsabilidade. Força maior ou caso fortuito.

O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso de obrigações contratuais só pode se eximir do dever de ressarcir aos cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-Tribunal Pleno. Processo nº 7.106-4/2013). (foi grifado)

Quanto ao pleito de que fosse possibilitado ao jurisdicionado a realização de procedimento próprio para identificar o responsável, cabe duas considerações:

- a) o pagamento do empenho n.º 6725/2014 ocorreu em 28/05/2014, ou seja, já houve decurso de prazo superior a um ano, e neste intervalo a administração não promoveu a realização do procedimento administrativo;
- b) a realização de processo administrativo constitui apenas medida protelatória, uma vez que está devidamente comprovado no atual processo de que o ordenador de despesas do empenho n.º 6725/2014 é o Sr. Juarez Alves da Costa.

Caso o Prefeito entenda que ocorreu falha na tramitação do processo de despesa (situação não comprovada na defesa), ou ainda, a ocorrência de fato fortuito ou força maior, cabe ao mesmo, em um momento posterior, propor



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contra o responsável a devida ação regressiva.

Em razão da comprovação de que o gestor Juarez Alves da Costa é o responsável pela determinação dos pagamentos das despesas da Secretaria Municipal de Administração, considerando ainda os documentos presentes nas folhas 11 a 13 do documento digital 55631/2015, **conclui-se pela manutenção da irregularidade.**

Sugere-se a determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 2.837,65 (fato gerador ocorrido em 28/05/2014), em razão da ocorrência de despesa ilegítima, aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação para que haja elaboração de planejamento financeiro que evite o pagamento de despesas fixas e previsíveis além de sua data de vencimento.

3 - HB_99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

3.1 Não foi dado publicidade a execução do contrato n.º 33/2014, destinado a prestação de serviços de publicidade, em contrário ao artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010 (**Tópico 3.3**)

Síntese da defesa

Diz que, dada a inovação legislativa introduzida pela Lei n.º 12.232/2010 não existe qualquer posicionamento deste Tribunal de Contas sobre o tema, pois trata-se de um fato relativamente novo, o que merece, antemão, a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

observação da razoabilidade no caso concreto.

Traça considerações a respeito da Lei n.º 12.232/2010, que disciplina a contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

Por fim, informa que (folha 16 do documento digital 83143/2015):

Em que pese a Municipalidade não haver disponibilizado ao tempo em seu sítio oficial, a relação nominal dos veículos de comunicação contratados pela prestadora de serviços (agência de publicidade) derivados do contrato n.º 033/2014, tem-se que o erro foi corrigido, uma vez que foram publicadas as planilhas individualizando cada veículo de comunicação contratado, além de não ter sido cogitado desvio de recursos públicos na prestação de serviços, o que torna incontroverso a perfeita realização dos serviços pela Contratada.

Análise da defesa:

No tocante a informação da defesa que não existe posicionamento deste Tribunal de Contas a respeito do tema e que o assunto é relativamente novo, fato que atrairia o princípio da razoabilidade, cabe as seguintes considerações:

O prévio posicionamento do Tribunal de Contas sobre um determinado tema não é condição indispensável para imputação de uma sanção. A partir do momento em que determinada norma é vigente, esta possui eficácia, prescindindo de julgado ou orientação de qualquer órgão, inclusive desta Corte de Contas.

No caso concreto, cita-se que o artigo 16 da Lei n.º 12232/2010 tem redação simples, de fácil compreensão, inexigindo qualquer tipo de orientação para que seja possível seu entendimento e conseqüente obediência.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

No tocante à menção de que o assunto é relativamente novo, o mesmo também não deve prosperar. A Lei n.º 12232/2010 entrou em vigor no dia 30/04/2010, ou seja, há mais de cinco anos, tempo mais que necessário para que uma Prefeitura do porte de Sinop tenha conhecimento da obrigação.

Quanto à observação do princípio da razoabilidade, em que pese seja matéria afeta ao voto do Conselheiro Relator e julgamento do Tribunal Pleno, a equipe técnica entende que o mesmo é inaplicável. A Prefeitura aplicou mais de R\$ 1 milhão e seiscentos mil reais em publicidade, despesa não essencial, que deveria ser submissa a devida transparência, normatizada especificamente no citado artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010.

Por fim, informa-se que a própria defesa, ao final de sua argumentação, reconheceu a ocorrência da irregularidade.

Frente ao exposto, em razão da não divulgação das despesas de publicidade em sítio próprio durante todo o exercício de 2014, em contrário ao artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010, **mantém-se a irregularidade.**

4- HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

4.1 Não designação de representante da administração para efetuar a fiscalização dos serviços contratados mediante os pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014, em contrário a previsão do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 **(Tópico 3.4)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5 - HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1 Não houve elaboração de instrumento contratual decorrente dos pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014 (Tópico 3.4)

Síntese da defesa:

A defesa dos itens 4.1 e 5.1 foram apresentadas de forma conjunta.

É descrito que todos os certames licitatórios analisados pela equipe de auditoria (pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014) foram realizados na modalidade sistema de registro de preços – SRP.

Apresenta a definição de registro de preços, destacando que a mesma visa o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras e eventuais, e, ao final, é assinada uma ata de registro de preços -ARP, documento de compromisso para contratação futura e eventual. Para validar o conceito traz trechos de lições dos autores Hely Lopes Meirelles, Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho.

Destaca que, de acordo com o caput do artigo 62 da Lei de Licitações, o instrumento contratual é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como, nas dispensas e inexigibilidades, cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação e, facultativo nos demais em que a administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Expõe ainda que o parágrafo 4º do mesmo artigo 62 dispensa a celebração de contrato, independentemente de valor, nos casos de entrega imediata, sem que resulte obrigações futuras.

Informa que, no caso concreto, foi firmado ata com os detentores das melhores propostas, pois todos os serviços e bens anotados, dependeriam da existência de demanda para a finalização das despesas, ou seja, tratava-se de somente uma possibilidade. Cita a resolução de consulta n.º 22/2012-TCE-MT e esclarece que a elaboração de contratos somente se dá em casos em que resultem obrigações futuras, o que não se amolda em nenhum dos pregões mencionados.

Adverte que todas as cláusulas essenciais exigidas no artigo 55 da Lei n.º 8.666/93 constam nos editais ou nas atas de registros de preços, além do que, não ficou comprovado, nem mesmo cogitada, a existência de qualquer prejuízo a fiscalização dos serviços.

Alega que (folha 20 do documento digital 83143/2015):

Convém destacar que, inexistindo a obrigatoriedade da elaboração dos contratos decorrentes dos pregões presenciais mencionados, não haveria a necessidade da nomeação dos respectivos representantes para a fiscalização dos contratos.

Por fim, discorre que todos os procedimentos foram precedidos de parecer jurídico, motivo pelo qual o gestor não poderia ser penalizado por posicionar-se em consonância com o entendimento do corpo técnico. Com o intuito de validar o raciocínio apresentado, transcreve decisão do TJMT-Tribunal de Justiça do Mato Grosso.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa:

Em razão da apresentação da defesa conjunta dos itens 4.1 e 5.1, haverá também, por ocasião da análise, apreciação dos itens de forma agregada.

A boa argumentação trazida pela defesa, em síntese, funda-se nas seguintes alegações:

- a) O registro de preços é o conjunto de procedimentos que culmina no registro formal de preços, instrumentalizado mediante uma ata, a qual será utilizada em contratações futuras e eventuais;
- b) A administração não é obrigada a contratar os itens e ou serviços registrados na ata;
- c) o artigo 62 da Lei de Licitações determina que o instrumento contratual é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como, nas dispensas e inexigibilidades, cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e, facultativo nos demais em que a administração puder substituí-lo por carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
- d) A elaboração do contrato, conforme parágrafo 4º do artigo 62 da Lei n.º 8.666/93, é dispensável nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras;
- e) o edital e a ata de registro de preços dos pregões em análise contêm todas as



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

cláusulas essenciais exigidas pelo artigo 55 da Lei n.º 8.666/93;

f) Face a não obrigatoriedade da elaboração do termo contratual, não haveria necessidade de nomeação dos respectivos fiscais de contrato;

g) o gestor agiu em consonância com o parecer jurídico emitido pelo corpo técnico, não podendo ser responsabilizado, já que não detêm condições práticas de observar a presença de legalidade e/ou ilegalidade nos processos licitatórios.

Em obediência ao princípio da ampla defesa, é indispensável avaliar cada argumento trazido pelo defendente.

As duas primeiras alegações da defesa apresentam o conceito do registro de preços, o qual corresponde exatamente àquele colocado no relatório técnico. A citação de que a administração não é obrigada a contratar o objeto registrado em ata também é verídica. Enfim, as definições de registro de preços e sua finalidade são corretas, todavia, essas não contribuem para o deslinde da questão suscitada no apontamento.

Os itens “c” e “d” fazem referência ao artigo 62 da Lei de Licitações. Essa disposição legal deve ser interpretada na sua totalidade, ou seja, o caput do artigo 62 deve ser analisado considerando o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo, sob o risco de uma compreensão indevida.

Conforme colocado na defesa, é indubitável que o instrumento contratual somente é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação. Nos demais casos, conforme o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

caput do artigo 62, o contrato é facultativo. Essa regra geral, entretanto, deve ser avaliada de forma conjunta com o parágrafo 4º do mesmo artigo, a qual dispensa o termo de contrato nos casos de compra com entrega imediata e integral, das quais não resultem obrigações futuras.

Assim, da análise do caput e parágrafo 4º do artigo 62 da Lei de Licitações, conforme entendimento prevalente no TCU, conclui-se que a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente mediante termo contratual sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens ou serviços, independentemente da modalidade de licitação ou de seu valor.

Para corroborar tal entendimento, segue jurisprudência do TCU:

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 101. Ementa: determinação à Universidade Federal do ABC para que proceda à formalização do contrato nos casos de contratações em que se configurarem obrigações futuras, a teor do disposto no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.2, TC-023.192/2009-2, Acórdão nº 2.091/2010-1ª Câmara).

Contratações com indícios de irregularidades: 1 - Situações que exigem termo de contrato

Nas contas da 1ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal (SPRF/GO) referentes ao exercício de 2003, foram identificadas supostas irregularidades, entre elas a falta de formalização de termo contratual para a prestação dos serviços de manutenção das motocicletas. Os gestores alegaram não haver necessidade de termo de contrato em razão do baixíssimo índice de utilização (escortas e rondas) e das pequenas manutenções realizadas por dois usuários policiais, alegações que, segundo o relator, vieram desacompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios. Em sua proposta de deliberação, destacou o relator que como regra, *“a Lei n.º 8.666/93 exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da administração por escrito, isto é, de forma solene, sendo o termo contratual obrigatório nos casos de tomada de preços, concorrência; na dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência; e nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras (art. 62, caput e § 4º, da Lei n.º 8.666/93)”*. Noutras hipóteses, acrescenta, o termo contratual é facultativo, podendo ser substituído pelos instrumentos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

hábeis, a saber: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 62, **caput**, da Lei n.º 8.666/93). A seu ver, também se pode “*dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor e da modalidade licitatória realizada (art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993)*”. Acolhendo proposta do relator, **deliberou a Primeira Câmara no sentido de determinar à SPRF/GO que formalize seus contratos nos casos de tomada de preços e concorrência, bem assim na dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência, e nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, de acordo com os comandos do art. 62, caput e § 4º, Lei n.º 8.666/93. Acórdão n.º 589/2010, TC-032.806/2008-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 09.02.2010.** (foi grifado)

[[Prestação de contas. Contrato. Devem ser formalizados os devidos termos de contrato no caso de compras que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.]]

[ACÓRDÃO]

9.13. determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso que:

[...]

9.13.2. **observe o disposto no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, formalizando os devidos termos de contrato no caso de compras que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica**, em face do noticiado no item 10.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753; (foi grifado)

Acórdão 2720/2011 - Primeira Câmara -TCU – Relator Ministro Valmir Campelo

[Relatório de Auditoria. Formalização contratual: obrigações futuras]

[ACÓRDÃO]

1.5.1 determinar à Universidade Federal do ABC que:

1.5.1.2 **proceda à formalização do contrato nos casos de contratações em que se configurarem obrigações futuras, a teor do disposto no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;** (foi grifado)

Acórdão 2091/2010 - TCU - 1ª Câmara - Relator Ministro Augusto Nardes

Desse modo, ao contrário do que pretende a defesa, não é possível avaliar o artigo 62 de forma apartada, interpretando isoladamente apenas seu caput, com conseqüente desprezo ao seu parágrafo 4º.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em conclusão, considerando que os pregões n.º 05, 08 e 75/2014 resultaram em atas de registros de preços onde houve a contratação de serviços em que há obrigações futuras, tem-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 62 da Lei de Licitações, a elaboração do contrato era indispensável.

Conforme consta no item “e”, a defesa informa que nos editais dos pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014, bem como nas atas de registros de preços n.ºs 30, 38, 39 e 182/2014, há todas as cláusulas essenciais exigidas pelo artigo 55 da Lei n.º 8.666/93.

Com a devida vênia a defesa, mas a supradita conclusão é infundada. Visando comprovar o afirmado, tem-se o caso do pregão n.º 08/2014, que resultou na ata de registro de preços n.º 30/2014. Neste instrumento não há, por exemplo, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso III do artigo 55) e o crédito pelo qual correrá a despesa (inciso V do artigo 55), fato que prostra a alegação da defesa.

A necessidade de elaboração do instrumento contratual, considerando o objeto das atas de registros de preços n.ºs 30, 38, 39 e 182/2014 é evidente.

Conforme exposto no relatório técnico, a Resolução de Consulta n.º 22/2012-TP informa que a ata de registro de preços e o instrumento contratual possuem natureza e finalidade distintas, razão pela qual um não pode substituir o outro.

Salienta-se ainda que as atas de registros de preços apresentadas não se enquadram na regra do caput do artigo 62 da Lei de Licitações, uma vez que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

o parágrafo 4º do mesmo artigo determina a realização de contrato nos casos onde houver obrigações futuras, fato ocorrido no caso concreto.

No item “f”, a defesa relata que inexistindo a obrigatoriedade da elaboração do termo contratual, não haveria necessidade de nomeação dos respectivos fiscais de contratos.

Novamente a alegação não deve prosperar. A irregularidade é detalhada no apontamento n.º 4.1 do relatório técnico.

A não elaboração do termo contratual, fato que por si só já constitui uma irregularidade, não afasta a necessidade da nomeação do fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do serviço. O objetivo da lei é garantir a presença de um servidor para acompanhar e avaliar os serviços contratados pela administração pública, notadamente quando em razão de sua natureza resultarem obrigações futuras. Um serviço contratado via ata de registro de preços não afasta a incidência do artigo 67, já que o objetivo da norma é exatamente promover o acompanhamento in loco, *pari passu*, das atividades prestadas pelo particular, independentemente do instrumento que formalizou a contratação.

Os pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014 possuem, somados, valor estimado superior a 4 milhões de reais e se referem a serviços que, por sua natureza, resultem em obrigações futuras e exigem um acompanhamento específico e detalhado de sua execução. É importante destacar que houve efetiva execução dos serviços oriundos dos citados pregões em 2014, ou seja, os serviços foram executados, não permanecendo apenas como uma “expectativa” de realização.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Por exemplo, o pregão n.º 75/2014 que resultou na ata de registro de preços n.º 182/2014, é destinada a contratação de mão de obra especializada em serviços de retífica e montagem de motor e bomba injetora para atender a frota da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos no valor de R\$ 393.489,00.

No item 01 da citada ata há 330 horas de manutenção de retífica e montagem de motor Wolks 25250 Diesel no valor total de R\$ 103.950,00. A inexistência de fiscal de contrato, apenas nesse caso, trouxe diversos prejuízos a fiscalização do serviço, como por exemplo:

- a) inexistência de avaliação se a manutenção do motor efetivamente teve a duração informada pelo prestador de serviço;
- b) por qual o período o veículo ficou à espera da manutenção;
- c) o serviço realizado pela oficina foi adequado, dispensado a realização, a médio prazo, de novas intervenções.

Enfim, trata-se apenas de exemplos de prejuízos concretos para a execução dos serviços contratados mediante ata de registro de preços, quando inexistente fiscal de contrato para acompanhar sua execução.

Conforme exposto no item “g”, o gestor alega que agiu em consonância com o parecer jurídico, desse modo, deveria haver exclusão de sua responsabilidade.

A alegação é improcedente. O parecer jurídico tem natureza opinativa e não é vinculante, sendo assim, o gestor pode contrariar seu conteúdo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Neste sentido, tem-se decisão do TCU:

Acórdão n.º 206/2007-Plenário - TCU

Trecho da Ementa:

3. O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União. (grifou-se)

Assim, conforme exposto, foi refutado todos os argumentos elencados na defesa, fato que resulta **na manutenção integral das irregularidades 4.1 e 5.1.**

Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que o gestor promova a elaboração do instrumento contratual, conforme previsto na Resolução de Consulta n.º 22/2012-TCE-MT e artigo 62 da Lei de Licitações.

Recomenda-se, ainda, promulgação de determinação para que o gestor, em atendimento ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/93, efetue a designação formal do fiscal de contrato para acompanhar a execução dos serviços contratados pela administração, independentemente se esses são oriundos ou não de atas de registro de preços.

6 - BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

6.1 Não adoção de providências que objetivassem a efetiva arrecadação da dívida



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ativa, omissão que resultou na queda percentual da arrecadação desta receita e aumento do estoque da dívida (**Tópico 3.6**)

Síntese da defesa:

Aduz que o artigo 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal possibilita ao agente arrecadador utilizar diversas medidas, além das instâncias administrativa e judicial, para promover a cobrança do crédito fiscal. Ressalta que o gestor pode se aparelhar de outros instrumentos de cobrança, desde que conciliada a segurança da arrecadação com as garantias individuais dos contribuintes.

Informa que não há qualquer imposição legal no sentido de que se efetive a cobrança do crédito via execução fiscal, em detrimento do exercício de outros instrumentos para satisfação dos créditos.

Alega que há uma extrema dificuldade da administração tributária em arrecadar suas receitas. Cita recomendação inserida no acórdão n.º 3053/2009-TCU e as Portarias MF n.ºs 49/2004 e 75/2012, onde há apresentação de diversos mecanismos que podem ser utilizados na busca da recuperação dos créditos tributários.

Menciona que não houve omissão por parte do gestor. Neste sentido, cita que nos últimos 09 (nove) anos ocorreu edição de lei específica de incentivo fiscal – REFIS. Houve, ainda, adoção da cobrança em cartório, cujo resultado apresentou melhor desempenho que o obtido no REFIS.

Além das atitudes citadas, o município buscou o recebimento do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

crédito tributário através do ajuizamento de ação judicial em desfavor do devedor. Visando comprovar tais medidas, apresenta em anexo, demonstrativo analítico das execuções fiscais, acompanhada de amostra de 5 (cinco) petições iniciais, que comprovam a cobrança judicial adotada pela Procuradoria Jurídica.

Foi juntado também, a relação de títulos encaminhados ao Cartório do 2º Ofício Extrajudicial, comprovando o protesto dos inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal.

Por fim, frisa que o atual cenário econômico do país prejudicou a arrecadação da dívida ativa e que a administração municipal em nenhum momento se furtou em tomar providências para buscar a arrecadação dos créditos inscritos.

Análise da defesa:

A arrecadação da dívida ativa alcançou, em 2014, apenas 5,12% do estoque total, menor valor apurado nos últimos anos, conforme apresentado no quadro a seguir:

quadro 1. arrecadação da dívida ativa

exercícios	2011	2012	2013	2014
Valor total da dívida ativa (anexo 14)	103.258.631,25	115.757.478,81	131.502.617,13	156.627.339,04
Valor recebido da dívida ativa no exercício (anexo 15)		7.885.058,19	9.377.524,40	6.739.569,75
Percentual de arrecadação da dívida ativa em relação ao total inscrito		7,63%	8,10%	5,12%

Fonte: Anexos 14 e 15 dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 remetidos via Aplic

Nota 1: no ano de 2014 há provisão para perdas da dívida ativa no valor de R\$ 72.762.814,21

Do mesmo modo, houve acréscimo do valor do estoque da dívida



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ativa no percentual de 51,68% no últimos quatro anos (o montante passou de R\$ 103.258.631,25 em 2011 para R\$ 156.627.339,04 em 2014).

São dados preocupantes que atestam o insucesso da política de recuperação de ativos da Prefeitura de Sinop.

Na defesa houve apresentação de diversos documentos (folhas 143 a 301 do documento digital 83143/2015) que comprovam a realização de ações visando a arrecadação da dívida, dentre as quais, destacam-se a execução fiscal (via judiciário) e o protesto de inadimplentes (mediante registro em cartório). Apesar de os números apresentados indicarem o malogro dessas ações, é imprudente constatar que houve completa omissão do gestor.

Sendo assim, **sugere-se a conversão da irregularidade em sugestão de determinação** a fim de que o atual gestor tome medidas concretas que resultem no incremento da arrecadação da dívida ativa municipal.

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

7 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1 Custeio indevido de passagens aéreas para funcionários da empresa Ecosol mediante os empenhos n.ºs 2259/00 e 2471/00, no valor total de R\$ 2.354,65, em detrimento da não previsão deste benefício no edital do pregão 179/2013 e ata de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

registros de preços n.º 217/2013. **(Tópico 3.2)**

Síntese da defesa:

Disserta que ao contrário do informado no relatório, não houve prejuízo aos cofres públicos, já que de acordo com o item 4 do termo de referência do pregão presencial n.º 179/2013:

O equipamento deverá ser montado na fábrica, sendo a entrega na fábrica por conta da contratante. O prazo para a entrega do equipamento montado será de 90 (noventa) dias.

Ressalta que as passagens aéreas adquiridas foram destinadas a deslocamento de funcionário da empresa Ecosol, a fim do mesmo ministrar capacitação para os servidores da Prefeitura.

Salienta que ao invés da Municipalidade deslocar os colaboradores até a sede da empresa fornecedora de equipamentos, houve a vinda do técnico Claudiomir Rodrigues dos Santos para Sinop, no intuito de ministrar curso aos servidores municipais que iriam operar os caminhões onde foram acoplados os equipamentos adquiridos. Visando comprovar o exposto, apresenta em anexo cópia dos certificados emitidos pela empresa que ministrou a capacitação.

Análise da defesa:

A defesa, em síntese, alega que a vinda do técnico Claudiomir Rodrigues dos Santos teve por objetivo a realização de curso destinado aos servidores municipais que iriam manusear os equipamentos adquiridos, não tendo relação com a sua entrega.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Foi apresentado, entre as folhas 303 e 304 do documento digital 83143/2015, descrição do item 4 do termo de referência do pregão 179/2013.

No intuito de avaliar a pertinência da informação trazida pela defesa, foi consultado, via sistema Aplic, o edital e o termo de referência do pregão 179/2013, onde constatou-se que a descrição do item 4 apresentado na defesa destoa do mesmo item contido no sistema Aplic.

É oportuno registrar que, ao contrário do documento inserido na defesa, o termo de referência remetido ao Aplic é rubricado e numerado, bem como é desprovido de menção ao fato de que o equipamento deverá ser montado na fábrica ou que sua entrega seria por conta da contratante.

Mesmo admitindo como verdadeiro o documento trazido pelo gestor, não se vislumbrou neste a autorização para o custeio, pelo município, de despesas com a entrega dos equipamentos adquiridos (custo de transporte de equipamentos, despesas com técnicos, etc).

Destaca-se ainda que a redação dos ofícios n.ºs 55 e 56/SOSU/2014 (cópias nas folhas 24 e 34 do documento digital 55631/2015), é clara. O Sr. Claudiomir Rodrigues Santos é funcionário da empresa Ecosol e sua estada no município tinha por objetivo “efetuar a entrega técnica dos equipamentos bem como a instalação de itens restantes em dois caminhões da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos”.

Porém, em contrário ao exposto nos citados ofícios, a defesa alega



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

que o Sr. Claudiomir Rodrigues Santos não procedeu a entrega dos equipamentos e sim ministrou capacitação oferecida aos servidores municipais.

A apresentação dos certificados (cópias entre as folhas 305 a 313 do documento digital 83143/2015) são suficientes para afastar a determinação de restituição, uma vez que a despesa atingiu o interesse público, entretanto, não retira a obrigatoriedade do custeio de despesas à favor de funcionários de empresas privadas estar prevista no contrato e no edital da licitação.

Sugere-se a **permanência da irregularidade**, com a exclusão da recomendação de restituição ao erário no montante de R\$ 2.354,65.

Recomenda-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que os ordenadores de despesas da Prefeitura cessem a autorização do custeio de hospedagem, alimentação e toda espécie de benefícios aos fornecedores do município, salvo expressa previsão no instrumento convocatório da licitação e no contrato, bem como, demonstração inequívoca da vantagem econômica e operacional para a Prefeitura.

8 - JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 - TCE-MT

8.1 Nota fiscal de valor superior a 80 mil reais atestado por um único servidor (§ 8º, art. 15 da Lei 8.666/93). **(Tópico 3.2)**

Síntese da defesa:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

É argumentado que:

Muito embora os bens constantes das Notas fiscais não tenham sido recebidos por Comissão específica, o interesse público foi atendido no presente caso, tanto que não houve por parte da equipe de auditoria qualquer questionamento acerca do recebimento dos produtos.

Discorre que a eficiência da conduta do servidor deve ser considerada, já que em razão de assumir para si a responsabilidade de receber e distribuir os produtos, atendeu sobremaneira o interesse coletivo. Salaria que o erro não prejudicou a administração e, por esta razão, não poderia haver penalização do gestor, eis que inexistente indícios de má-fé, dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Por fim, traz decisão do processo RESP 213994/MG.

Análise da defesa:

De modo preliminar é importante informar que a defesa admitiu a ocorrência da irregularidade. Quanto as argumentações trazidas pelo gestor, cabe as seguintes considerações.

Ao contrário do informado, o fato do erro não trazer prejuízo monetário à administração, ou, ainda, não restar comprovado a ocorrência de dolo ou má-fé, não implica necessariamente na exclusão da irregularidade.

No âmbito dos Tribunais de Contas, o dolo ou a ocorrência de dano ao erário não constitui pressuposto indispensável para a responsabilização. Caso haja comprovação da irregularidade, basta a constatação da culpa *stricto sensu*.

A decisão RESP 213994/MG trazido pela defesa também não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

influencia a conclusão do apontamento, uma vez que a mesma refere-se a interpretação da Lei n.º 8.429/92 – Lei de improbidade administrativa, norma que não é aplicada pelos Tribunais de Contas e sim pelo Poder Judiciário.

Em razão do exposto, **sugere-se a manutenção do apontamento**, aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que haja atendimento ao parágrafo 8º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93.

9 - GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

9.1 Elaboração de atestado de capacidade técnica com teor inverídico, com o fito de promover a habilitação das empresas Suelen Maria da Silva Novas-EPP e Caio Coelho de Moraes-ME, respectivamente, nos pregões presenciais nºs 05 e 75/2014 **(Tópico 3.3)**

Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 - Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

18. GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

18.1 Apresentação, pela empresa Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 de atestado com teor falso visando a habilitação no processo licitatório pregão nº 05/2014 promovido pela Prefeitura de Sinop **(Tópico 3.3)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Empresa Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 – Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

19. GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

19.1 Apresentação, pela empresa Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 de atestado com teor falso visando a habilitação no processo licitatório pregão n.º 75/2014 promovido pela Prefeitura de Sinop (**Tópico 3.3**)

Síntese da defesa:

Houve apresentação conjunta da defesa dos apontamentos 9.1, 18.1 e 19.1. Ressalta-se ainda que a defesa trazida pelo Sr. Caio Coelho de Moraes, representante das empresas Suelen Maria Silva Novas-EPP e Caio Coelho de Moraes – ME, incluída no documento digital 82606/2015, possui conteúdo idêntico a apresentada pelo Sr. Marcos Ivan Lopes (folhas 27 a 34 documento digital 83143/2015)

Deste modo, considerando que o teor das defesas apresentadas são iguais, em atendimento a economia processual, haverá apenas uma síntese.

A defesa informa que há dúvida sobre a materialidade e autoria dos fatos, sendo assim, é inviável considerar que os responsáveis transgrediram a Lei de improbidade administrativa.

Destaca que, havendo a dúvida acerca dos fatos não é permitido um



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

juízo condenatório, ainda mais quando não demonstradas as hipóteses descritas nos artigos 9 a 11 da Lei n.º 8.429/92. Traz aos autos, lição da autora Maria Sylvia Zanella di Pietro, extraído de seu livro Direito Administrativo – 14º edição.

Aponta que a configuração da improbidade administrativa requer a existência do elemento desonestidade na conduta do agente, sendo indispensável a demonstração da má-fé do administrador.

Cita que: (folha 29 do documento digital 83143/2015)

Da análise do conjunto fático-probatório que integra os elementos de prova destes apontamentos, observa-se claramente a ausência de componente para caracterização de atos de improbidade administrativa, pois para afirmar a falsidade do atestado de capacidade técnica das empresas, foi utilizado como parâmetro a PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA APLIC DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRETÉRITOS REALIZADO PELAS EMPRESAS JUNTO A PREFEITURA DE SINOP/MT

Discorre que há dúvidas sobre quem, de fato, assinou o referido documento que atestou a capacidade técnica da empresa, já que não foi realizada perícia grafotécnica.

Entre as folhas 28 a 31 são apresentadas diversas decisões pertinentes a ações de improbidade administrativa.

É informado que o envio de informações da Prefeitura para o Tribunal de Contas via sistema Aplic iniciou-se em 2004, todavia, a emancipação do município de Sinop ocorreu na década de 70, sendo assim, até então a remessa de dados contábeis ocorria por meio físico.

Insera na defesa decisão do Tribunal Regional Federal -TRF-5, que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

trata do crime de fraude à licitação (artigo 90 da Lei n.º 8.666/93) e necessidade de perícia grafotécnica em documento apresentado em processo licitatório.

Há alusão ao processo n.º 3.922/2007-TCE-MG e por fim, informa que para a apuração dos fatos e a comprovação ou não da materialidade e autoria, necessário se faz a abertura de procedimento administrativo específico.

Análise da defesa:

A defesa traz diversos conceitos e decisões atinentes a lei de improbidade administrativa. A reiterada argumentação, com a devida vênias a defesa, não tem relação alguma com a sistemática da responsabilização do gestor de recursos públicos no âmbito dos Tribunais de Contas.

Os Tribunais de Contas não condenam agentes públicos por ato de improbidade administrativa. Não o faz, porque não é da sua competência condenar gestores por atos dessa natureza, que devem ser apurados em procedimento próprio no âmbito do Poder Judiciário.

Eventualmente, a prática de superfaturamento pode levar à condenação por improbidade, nos termos da Lei 8.429/1992, mas não no processo de contas a cargo deste Tribunal. A improbidade administrativa deve ser apurada em processo movido pelo Ministério Público, a ser julgado pela competente autoridade judicial.

A equipe técnica não se utilizou, nem seria próprio e necessário, da Lei 8.429/1992 para enquadramento dos atos praticados pelos responsáveis, tanto é que no texto do relatório técnico, composto por 226 páginas, não há uma única



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

referência à lei de improbidade administrativa.

É indispensável informar que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias, assim, o processo em análise não se confunde com eventual processo, de natureza civil ou penal, em trâmite no Poder Judiciário. Sobre o assunto há farta jurisprudência (a exemplo das seguintes deliberações: Acórdão 436/1994-1ª Câmara, Decisão 278/1994-2ª Câmara, Decisão 66/1994-2ª Câmara, Decisão 97/1996-2ª Câmara, Acórdão 406/1999-2ª Câmara, Decisão 251/2001-Plenário, Decisão 1.499/2002-Plenário, todas do TCU). Somente a absolvição criminal pela inexistência do fato ou pela negação de autoria vedaria a imputação de responsabilidade administrativa (art. 935 do Código Civil). Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.

O processo de improbidade administrativa não tem relação direta com o julgamento (no caso de contas de gestão) ocorrido no Tribunal de Contas, tanto é que uma eventual aprovação das contas não isenta o gestor de uma possível ação de improbidade administrativa.

Neste sentido, é relevante citar o inciso II do artigo 21 da Lei n.º 8.429/92:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

(...)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

São esferas distintas (princípio da independência das instâncias),



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

submissa a suas respectivas normas e particularidades.

Outra característica intrínseca aos processos de competência dos Tribunais de Contas, a qual também, com a devida vênia, parece que não foi assimilada pelos defendentes, é que, em processo de apreciação de contas, cabe ao gestor do recurso público o ônus da prova.

Neste sentido, tem-se o acórdão n.º 7072/2010 – 1º Câmara do TCU de 26/10/2010:

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se especificamente a aclarar ou corrigir o teor de julgados que contenham vícios relativos à obscuridade, omissão ou contradição.
2. Não se conhece de embargos de declaração que não indiquem a existência de obscuridade, omissão ou contradição, na decisão recorrida.
3. **O ônus da prova cabe, exclusivamente, a quem tem o dever constitucional de prestar contas, a teor do que estipulam o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei 200/67, o art. 8º da Lei 8.443/92 e os arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/86. (foi grifado)**

No texto da supracitada decisão, é exposto o seguinte:

Ao contrário do que alega, em se tratando de direito financeiro, cabe sempre ao gestor o ônus da prova da correta utilização e gestão dos recursos públicos. A responsabilidade pela utilização das verbas cabe, exclusivamente, a quem tem o dever constitucional de prestar contas, a teor do que estipulam o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei 200/67, o art. 8º da Lei 8.443/92 e os arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/86. Destaco os termos do art. 93 do Decreto-lei 200/67:

“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A jurisprudência desta Corte de Contas é antiga no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 545/92-TCU-Plenário, dentre outras). **Em razão da disciplina legal e constitucional que se aplica aos que gerem recursos públicos, cabia ao recorrente provar não serem verdadeiros os atos e fatos que lhe foram atribuídos pela auditoria, até porque, repita-se, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.** Nesse sentido transcrevo trecho do parecer do Ilustre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, adotado como razão de decidir do acórdão embargado:

Contudo, é preciso lembrar que, mais do que simplesmente alegar que faltam documentos nos autos, **o recorrente deveria ter cuidado de rebater convincentemente os graves fatos que foram atestados pela equipe de auditoria. Isto porque, nos termos da doutrina e da jurisprudência assente nesta Corte, o relatório de auditoria do Denasus conta com presunção de veracidade e legitimidade, que só pode ser desfeita mediante a apresentação de prova robusta em contrário.** (foi grifado)

Assim, por exemplo, no caso concreto, cabe ao gestor responsável pela aplicação de recursos comprovar que o conteúdo de certificado de sua autoria é verdadeiro. Tal atividade não é complexa, pelo contrário, basta, por exemplo, o encaminhamento de processos de despesas realizados dentro do período informado em sua declaração que foi inserida no processo licitatório.

É improcedente, ainda, a alegação de que para efeito de responsabilização no presente caso seria indispensável a comprovação de má-fé ou desonestidade do agente. Para que seja responsabilizado, basta que o agente tenha contribuído de forma decisiva para consumação do resultado danoso, não importando a destinação do produto do ato ilícito praticado, ou seja, não havendo necessidade de que o responsável aufera qualquer vantagem financeira com a prática do ato.

A teoria da responsabilidade subjetiva, adotada pelos Tribunal de Contas, exige apenas a comprovação da culpa em sentido amplo na conduta do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (ou restituir ao erário). No caso ora analisado, estão presentes os pressupostos fáticos para a responsabilização, quais sejam, a conduta anti-jurídica (os atos irregulares imputados aos responsáveis), o nexo de causalidade entre tal conduta e o resultado adverso (sem a prática de tais atos, as irregularidades não ocorreriam) e a culpabilidade (reprovabilidade da conduta, baseada na razoabilidade de exigir-se conduta diversa nas circunstâncias vivenciadas e de admitir-se que era possível ao gestor ter consciência da ilicitude do ato que praticara).

Superada as diversas referências à lei de improbidade administrativa, salienta-se que, ao contrário do alegado na defesa, houve comprovação inequívoca da ocorrência do ato ilícito, ou seja, elaboração pelo Sr. Marcos Ivan Lopes de atestado de capacidade técnica com teor inverídico, com o fito de promover a habilitação das empresas Suelen Maria da Silva Novas-EPP e Caio Coelho de Moraes-ME nos pregões 05 e 75/2014.

O citado responsável elaborou atestado de capacidade técnica datado de 10 de Março de 2014 (cópia na folha 188 do documento digital 55633/2015) com o intuito de atender exigência do pregão n.º 05/2014, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, declarando que a empresa Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 prestou serviços de manutenção com o fornecimento de peças para linha leve, média e pesada a favor da Prefeitura de Sinop, sendo que a mesma executou “serviços de boa qualidade, de acordo com as especificações do fabricante e tem cumprido os prazos de entrega pré estabelecidos(...)”

Do mesmo modo, o Sr. Marcos Ivan Lopes também elaborou o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

atestado de capacidade técnica datado de 22 de Setembro de 2014 (cópia na folha 190 do documento digital 55633/2015), a fim de cumprir a cláusula 9.5.1 do edital. Neste é afirmado que a empresa Caio Coelho de Moraes – CNPJ 01.334.804/0001-90 prestou “serviços de manutenção com condicionamento de motores e bombas injetoras para os veículos dessa secretaria com fornecimento de peças de linha leve, média e pesada, fornecendo serviços de boa qualidade, de acordo com as especificações do fabricante e tem cumprido os prazos de entrega pré-estabelecidos (...)”

Entretanto, após consulta ao sistema Aplic, constatou-se que as citadas empresas, até então, nunca haviam efetuado transações comerciais com a Prefeitura de Sinop, fato que comprova o Sr. Marcos Ivan Lopes elaborou atestados com teor falso visando habilitar as citadas empresas nos pregões n.ºs 05 e 75/2014.

Destaca-se, a fim de afastar dúvida quanto a eventual autoria do documento, que o mesmo foi extraído dos processos licitatórios por ocasião de inspeção *in loco*, bem como, conforme pode ser constatado em análise aos documentos comprobatórios (folhas 188 e 190 do documento digital 55633/2015), os mesmos estão rubricados e numerados.

No intuito de alcançar a verdade material, além de homenagear os princípios da ampla defesa e contraditório, foi informado ao responsável que bastava o mesmo apresentar documentos idôneos que comprovassem que as informações contidas no Aplic estão incorretas e que as citadas empresas prestaram serviços a Prefeitura de Sinop no período anterior a realização das referidas licitações que a irregularidade seria afastada, senão vejamos:

Para afastar a grave irregularidade o Sr. Marcos Ivan Lopes deve comprovar, mediante documentos idôneos (apresentação de nota de empenho, contrato, etc),



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

que conforme exposto na declaração de sua autoria, a empresa Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 efetivamente prestou serviços ou forneceu peças em favor da Prefeitura de Sinop no período anterior ao dia 10/03/2014 e a empresa Caio Coelho de Moraes – ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 realizou serviços ou comercializou peças no período anterior ao dia 22 de Setembro de 2014.

Porém, em que pese a “facilidade” para derrubar o achado da equipe técnica, a defesa em nenhum momento comprovou que a empresa Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 efetivamente prestou serviços ou forneceu peças em favor da Prefeitura de Sinop no período anterior ao dia 10/03/2014 e a empresa Caio Coelho de Moraes – ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 realizou serviços ou comercializou peças para a Prefeitura de Sinop no período anterior ao dia 22 de Setembro de 2014, pelo contrário, limitou-se a buscar conceitos e argumentos da lei de improbidade administrativa, a qual, conforme já exposto, não se confunde com o processo realizado por esta Corte de Contas.

O pedido de perícia grafotécnica também é improcedente.

Os documentos em questão foram extraídos do processo licitatório, contêm rubrica e numeração, além disso, a olho nu, percebe-se que a assinatura é do gestor. Não há dúvida quanto a este fato. Basta comparar, por exemplo, os documentos de folhas 168, 173, 176, 179, 182 do documento digital 55633/2015) com os atestados em questão (folhas 188 e 190 do documento digital 55633/2015) Além disso, conforme já exposto, o ônus da prova cabe ao gestor público.

O pleito de realização de processo administrativo também é ilógico. Se há perfeita identificação do responsável, com a demonstração da conduta, nexos e culpabilidade, além da demonstração de prova cabal, a realização de um processo administrativo é medida dispensável, cujo pedido tem caráter meramente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

protelatório.

A defesa realizada pelas pessoas jurídicas Caio Coelho de Moraes – ME e Suelen Maria Silva Novas EPP são iguais a apresentada pelo gestor público, logo, seus argumentos foram analisados. Frisa-se que para as empresas jurídicas o apontamento tinha solução fácil. Reitera-se, bastava as empresas, por exemplo, apresentarem notas fiscais idôneas (que seriam submetidas a circularização) que comprovassem que as mesmas prestaram serviços à favor da Prefeitura de Sinop no período informado nos atestados em discussão.

Porém, em que pese a “facilidade” de resolver a contenda, as empresas em nenhum momento apresentaram tal documentação, limitando-se a trazer aspectos inerentes à lei de improbidade administrativa.

Frente ao exposto, **mantêm-se os apontamentos 9.1, 18.1 e 19.1.**

Em virtude da gravíssima conduta praticada pelo Sr. Marcos Ivan Lopes, além da requisição de imputação de multa, propõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim deste órgão adotar as providências que entender cabíveis, pois há elementos suficientes para indicar a presença dos crimes descritos nos artigos 90 e 93 da Lei de Licitações, dentre outros.

No tocante as empresas Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 e Caio Coelho de Moraes – ME – CNPJ 01.334.804/0001-90, face ao conteúdo do artigo 41 da Lei Complementar n.º 269/2007, **sugere-se a imputação da declaração de inidoneidade das empresas** com a extensão da inidoneidade declarada às futuras sociedades que forem constituídas com o mesmo objeto social e composta pelo mesmo quadro societário das referidas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sugere-se ainda, frente a grave fraude detectada, que este Tribunal de Contas recomende ao gestor a imediata rescisão do contrato e ou ata de registro de preços eventualmente vigente em favor das referidas empresas.

Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

10 - NB_99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

10.1 Houve a inclusão indevida de serviço de tapeçaria na ata de registro de preços n.º 39/2014, advindo do pregão presencial n.º 05/2014 (**Tópico 3.3**)

Síntese da defesa:

A defesa salienta que as afirmações contidas no item não devem prosperar, pois não há nenhuma comprovação nos autos que a gestora tenha praticado crime. Isso porque, caso fossem verdadeiras as informações do relatório técnico, haveria de restar configurado ato de improbidade administrativa, uma vez que o favorecimento estaria configurado.

Informa que a secretária não faz parte da comissão permanente de licitação, tampouco é pregoeira do município, ou ainda, faz parte da equipe de apoio, assim como inexistem elementos plausíveis nos autos dando conta de sua participação na condução do certame.

Aduz que:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Segundo, tem-se de maneira incontroversa que a irregularidade não ocorreu, pois a classificação apontada no tópico 10.1 do Relatório de Auditoria, da conta de que: “Houve inclusão indevida de serviço de tapeçaria na ata de registro de preços n.º 039/2014, advindo do pregão presencial n.º 05/2014”, cuja afirmação não se confirma, visto que, quando se manuseia a referida Ata, não se verifica nenhuma inserção desse gênero naquele documento”

Destaca que a empresa mencionada prestou serviços de tapeçaria nos veículos da municipalidade, pelos preços de mercado, aproveitando período em que estavam no pátio da prestadora de serviços. Salaria que não seria razoável esperar que fosse realizada a manutenção, para posteriormente encaminhar a outro prestador de serviços a fim de efetuar os serviços de tapeçaria.

Apresenta, por fim, decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Análise da defesa

Conforme já afirmado em itens anteriores, a defesa insiste em trazer decisões e ou jurisprudência referentes a atos de improbidade administrativa. Reitera-se, este Tribunal de Contas não julga atos desta natureza, os quais são competência exclusiva do Judiciário. Neste mesmo sentido, informa-se ainda que a Lei de improbidade administrativa contém características e procedimentos próprios, distintos do processo administrativo que tramita nesta Corte de Contas.

Por exemplo, as alusões a imprescindibilidade do dolo (nos casos dos artigos 9 e 11 da Lei n.º 8.429/92) é inaplicável no presente caso, pois, para a imputação da sanção pelo Tribunal de Contas basta a ocorrência da culpa *stricto sensu*.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quanto ao mérito da questão, a defesa inicialmente questiona a redação do achado presente na conclusão do relatório técnico (houve a inclusão indevida de serviço de tapeçaria na ata de registro de preços n.º 39/2014, advindo do pregão presencial n.º 05/2014) para afirmar, que a Secretária de Educação, por não participar da condução do processo licitatório e elaboração da ata de registro de preços, não seria responsável por “incluir” neste instrumento os serviços de tapeçaria.

Na realidade, conforme explicitado no relatório, o problema não foi a inclusão do serviço de tapeçaria na ata de registro de preços n.º 39/2014. A irregularidade constatada foi que, mesmo com a ausência dos serviços de tapeçaria no citado instrumento, a Secretaria autorizou e determinou o consequente pagamento de serviços de tapeçaria, sob o respaldo do pregão n.º 05/2014.

No resumo do achado, constante na folha 120 do relatório técnico preliminar, tal informação é clara:

A Secretaria Municipal de Educação utilizou-se de serviços de tapeçaria, com base na ata de registro de preços n.º 39/2014 – pregão presencial n.º 05/2014, em detrimento do fato desta tarefa não estar incluída no referido processo licitatório.

Assim, a irregularidade não tem relação alguma com o processo de condução ou elaboração da ata de registro de preços. Neste documento não havia previsão dos serviços de tapeçaria. O fato ilícito surgiu na execução dos serviços, onde a Secretária autorizou e determinou o pagamento de atividades não contempladas na citada ata.

O fato descrito foi perfeitamente assimilado pela defesa, tanto é que na folha 35 de sua peça é citado, em resumo, que os serviços de tapeçaria foram



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

realizados a preço de mercado, no período em que os veículos estavam no pátio da empresa contratada, por fim, alegou que não era (...) razoável esperar que fosse realizada a manutenção, para posteriormente encaminhar a outro prestador de serviços a fim de efetuar os serviços de tapeçaria (...).

Destaca-se que as citações que os serviços foram realizados “a preço de mercado” e ainda, que foram precedidos de “pesquisa de preço” não foram comprovadas pela defesa.

O fato de acrescentar, agregar, novos serviços a uma determinada ata de registro de preços vigente constitui notória burla ao instituto das licitações, pois o serviço de tapeçaria veicular (atividade comum a diversas empresas de Sinop) não foi submetida a concorrência, ou ainda, a prévia pesquisa de preços.

Considerando que a assimilação da irregularidade não foi prejudicada, ou seja, a defesa entendeu perfeitamente a “acusação”, tanto é que apresentou justificativa em relação ao fato ocorrido, a equipe técnica entende que não houve prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Considerando ainda que há patente comprovação da irregularidade, conforme documentos inseridos no anexo 21 do relatório técnico (folhas 201 a 2014 do documento digital 55633/2015 e folhas 01 a 7 do documento digital 55635/2015), **sugere-se a manutenção da irregularidade**, aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que haja aprimoramento do controle e fiscalização das despesas com manutenção de veículos e maquinários, a fim de evitar nova ocorrência de autorização de serviços não contemplados em ata de registro de preços.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Supervisor de Comunicação Social – Sr. Mauro Gluzezak (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

11 - JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

11.1 Ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei nº 12.232/2010. **(Tópico 3.2)**

Síntese da defesa:

A defesa informa que a liquidação da despesa tem início no momento em que o responsável atesta, no corpo da nota fiscal ou fatura, o recebimento do bem ou a execução do serviço, após a verificação, conferência e confirmação da documentação exigida e apresentada.

Ressalta que:

Nesse íterim, nota-se que além dos requisitos previstos pelo art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, no tocante à fase de liquidação da despesa exigido por aquele diploma legal, deve-se conjugar também a verificação de todo processo para a constituição da despesa, como procedimento licitatório, empenho, documentos do credor e todos aqueles necessários para a comprovação da prestação dos serviços.

Apresenta trecho de artigo de autoria do Prof. Sebastião Rios Jr, divulgado na Revista de Administração Pública, IOB.

Afirma que todos os documentos foram atestados pelos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

responsáveis, inclusive o fiscal de contrato, garantindo a regular prestação dos serviços. Destaca que os documentos fiscais estão em consonância com o valor constante do processo licitatório, assim como houve comprovação da execução dos serviços.

Encaminha em anexo cópia de processos de despesas e, por fim, traz decisões do Judiciário que tratam de improbidade administrativa.

Análise da defesa:

De acordo com o afirmado em itens anteriores, as decisões do Judiciário acerca da lei de improbidade administrativa não são aplicáveis aos processos em trâmite no Tribunal de Contas. O presente relatório técnico não trata de descumprimento da Lei n.º 8.429/92 e sim de atos de gestão que serão julgados pelo Tribunal de Contas, mediante procedimento específico.

Conforme exposto no relatório técnico, a conduta do Sr. Mauro Gluzezak foi proceder a liquidação das notas fiscais n.ºs 9641 e 9878 (processos de liquidação n.ºs 10534 e 12990/2014), em detrimento da inexistência da tabela de preços exigida no artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010 e na cláusula 10.1.1 do contrato n.º 33/2014.

Sendo assim, além da imposição do artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010, havia específica determinação contida na cláusula 10.1.1 do contrato n.º 33/2014, transcrita a seguir:

10.1.1. Veiculação: mediante apresentação dos documentos de cobrança, da demonstração do valor devido ao veículo e ou exibidor, **de sua tabela de preços,**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

da indicação dos descontos negociados, dos correspondentes pedidos de inserção e, sempre que possível, do respectivo relatório de checagem, a cargo da empresa independente, nos termos do subitem 10.2.2. (grifou-se)

O ato de liquidação, conforme lição trazida pela própria defesa, não deve ser limitado à atestação do recebimento do material ou da prestação do serviço. Nesse estágio da despesa deve ser avaliado um conjunto de elementos, entre os quais se inclui o ato avaliar se a despesa estava lastreada de todos os documentos exigidos em contrato, no caso, a tabela de preços.

Os inúmeros processos de despesas trazidos pela defesa entre as folhas 313 a 578 do documento digital 83143/2015 apenas confirmam a irregularidade, já que nenhum desses está respaldado pela necessária tabela de preços.

As alegações de inoccorrência de prejuízo ao erário e prestação integral dos serviços são inócuas. O apontamento não questiona tais fatos, que diga-se, não são virtudes ou feitos extraordinários, pelo contrário, tratam de obrigações básicas da administração.

Considerando que o responsável promoveu a liquidação de despesas com publicidade em detrimento da inexistência de sua respectiva tabela de preços, em contrário ao artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010 e cláusula 10.1.1 do contrato n.º 33/2014, **mantém-se a irregularidade.**

Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação para que, em todas as despesas com publicidade, haja estrito cumprimento da regra prevista no artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Assessor Jurídico Aguinaldo Wagner Zanatto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

12 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

12.1 O parecer jurídico elaborado pelo Sr. Aguinaldo Wagner Zanatto não abordou ou analisou o edital dos pregões n.º 05 e 08/2014, omissão que resultou na aprovação de edital permeado de irregularidades (**Tópico 3.3**)

Síntese da defesa:

Enfatiza que houve afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi descrito pela equipe técnica quais são os vícios trazidos pelos editais dos citados pregões, mencionando apenas que serão especificados em tópicos posteriores, fato que tornou impossível o manuseio da defesa.

É exposto que o parecer jurídico é um ato opinativo técnico ou jurídico a respeito de determinada matéria administrativa, o qual visa informar e aclarar entendimento dos quais o gestor público pode valer-se no momento em que pratica o ato administrativo.

Sublinha que a Constituição Federal, em seu artigo 133, dispõe a respeito da indispensabilidade dos advogados na administração da justiça, assegurando a inviolabilidade de seus atos e manifestações. Cita que os advogados públicos possui os mesmos direitos e garantias do advogado, conforme estabelece o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

parágrafo 1º do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Diz que: (folha 41 do documento digital 83143/2015)

No caso concreto, não cabe qualquer responsabilização do Manifestante pela emissão de pareceres nos certames licitatórios, levado a efeito pela Municipalidade, pois além de as falhas serem todas de natureza formal, não causarem prejuízo para o erário, pela ausência de tipicidade da conduta a ele imputada.

A defesa traz trecho do voto do ministro Celso de Mello perante ao STF, por ocasião do HC 98237/SP 1º Turma. Apresenta, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

Análise da defesa:

De imediato é importante destacar que as decisões do STJ e TJMT trazidas à questão não servem para o caso concreto. Tratam-se de apreciação de ação penal, situação absolutamente distinta do processo em discussão.

O Tribunal de Contas não discute matéria penal, muito menos promove acusação de crime. Mais uma vez salienta-se para os ínclitos advogados que construíram a defesa em análise, o caso em questão é processo de natureza administrativa, onde para o agente público ser responsabilizado basta a comprovação da culpa *stricto sensu*.

A defesa ressalta a inviolabilidade de atos e manifestações do advogado, previsto no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 8.906/1994. Todavia, tal direito não exime o profissional de uma eventual responsabilização, conforme consta



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

no artigo 32 do mesmo Estatuto da Advocacia.

A garantia do advogado assegurada no artigo 133 da Constituição Federal não exime o mesmo de eventuais sanções pelo Tribunal de Contas. Todo agente público, independentemente de cargo ou formação, deve responder perante a Corte de Contas.

A defesa citou que houve:

(...) afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa (...) uma vez que não foi descrito pelos analistas, quais são os vícios trazidos pelos editais dos citados pregões, mencionando apenas que serão especificados em tópicos posteriores, sem que para isso, houvesse a sua identificação, tornando impossível o manuseio da defesa

Com a devida vênia aos advogados, tal alegação é improcedente. Nos apontamentos n.ºs 22.1, 23.1, 24.1, 26.1, 27.1, 29.1, 30.1 e 32.1 há irregularidades derivadas dos pregões n.º 05 e 08/2014. Tal informação estava clara e notória no relatório, inserida dentro do item conclusão. Neste caso, em apenas um consulta simples, a qual não demandaria mais de que alguns segundos, seria possível a identificação das irregularidades referidas. Logo, a afirmação que foi “impossível” o manuseio da defesa é plenamente descabida.

No concernente ao mérito da questão, salienta-se que este Tribunal de Contas admitiu, em julgamento recente, a responsabilização do parecerista jurídico, em caso de omissão na avaliação de posicionamento acerca de processo licitatório. Neste sentido, tem-se decisão extraída do boletim de jurisprudência TCE-MT n.º 13 – ano 02 – Março de 2015:

Responsabilidade. Parecerista jurídico. Emissão obrigatória de parecer.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória, o parecerista jurídico responde por erros graves ou omissões em seus posicionamentos, por meio dos quais se aprova, sem amparo legal, edital de licitação com cláusula que restringe a competitividade do certame.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 692/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 13.081-8/2012). (foi grifado)

Frente a todo exposto e considerando que:

a) o parecer jurídico em análise foi elaborado em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações, tornando-se item essencial para a homologação dos pregões n.ºs 05 e 08/2014;

b) o parecer em tela é desprovido de fundamentação suficiente, jurisprudência, doutrina ou razoável informação técnica, eximindo-se de analisar aspectos nevrálgicos do edital, nos termos do MS n.º 24.584/DF-STF, parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, artigo 32 da Lei n.º 8.906/94 e acórdãos n.ºs 1337/2011, 1591/2011 e 1857/2011, todos do Plenário do TCU;

Sugere-se o seguinte:

a) **manutenção da irregularidade;**

b) aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação para que os assessores jurídicos e ou procuradores do município promovam o efetivo exame dos editais de licitação, a fim de minimizar a ocorrência de falhas nos processos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Wiviane Lautert da Cruz Deconto – responsável pelo gerenciamento do Serviço de Informação ao Cidadão-SCI, conforme Portaria n.º 66/2014 (Período: 06/02/2014 a 31/12/2014)

13 - NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011; Resolução Normativa TCE n.º 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE n.º 14/2013)

13.1 Não divulgação dos contratos firmados pela Prefeitura de Sinop no portal transparência mantido no site do município, em contrário a disposição contida no artigo 4º da Lei Municipal n.º 1792/2013 (**Tópico 3.13**)

Síntese da defesa

Reconhece que a manifestante tinha o dever legal de inserir as informações dos respectivos contratos no portal transparência do município.

Informa que a Lei n.º 4.320/64 já previa, em seu artigo 77, o controle da execução orçamentária.

Aduz que: (folha 45 do documento digital 83143/2015)

Porém, sustenta-se que constavam apenas 09 (nove) contratos no portal de transparência, pois foram apenas aqueles encaminhados para a Gerência do Portal de Transparência, razão pela qual não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade.

Isto, pois, uma vez que o servidor que tem a incumbência de publicar, não tem competência para gerenciar os mesmos contratos, e por isso somente realizará a publicação do instrumento que lhes foi encaminhado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Destaca que, mediante o ofício n.º 13/2015, solicitou ao responsável pelo Geobras a disponibilização dos contratos que não estavam publicados. A resposta foi efetuado por meio do ofício 552/2015, possibilitando, ainda de que maneira atrasada, a inserção das informações no portal da transparência.

Cita que encaminhou em anexo certidão, atestando que todos os contratos firmados no exercício de 2014 foram publicados na página eletrônica da Prefeitura de Sinop.

Salienta que: (folha 46 do documento digital 83143/2015)

Portanto, o que houve foi um atraso na disponibilização das informações, cujos motivos não foram ocasionados pela Manifestante, sendo que tão logo obteve do setor responsável pela gerência dos contratos, efetuou a inserção no Portal de Transparência, acostando nos autos documento comprobatório, que também poderá ser consultado no referido portal.

Por fim, é apresentado trecho da decisão RESP 213994/MG do Superior Tribunal de Justiça.

Análise da defesa

Conforme já afirmado em itens anteriores, a decisão judicial trazida pela defesa trata da aplicação da Lei de improbidade administrativa, norma que não é julgada ou avaliada por este Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a servidora admite a ocorrência da irregularidade (não divulgação em 2014 da integralidade dos contratos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

firmados pela Prefeitura de Sinop) e informa que a mesma aconteceu face ao não encaminhamento, em tempo hábil, dos ajustes pelo setor competente. Sublinha ainda que requisitou os contratos mediante o ofício 13/2015 e providenciou sua publicação no site da Prefeitura.

Após consulta a página eletrônica www.sinop.mt.gov.br, efetuada em 11/08/2015, constatou-se que efetivamente houve publicação dos contratos firmados em 2014. Apesar da divulgação dos contratos ter ocorrido, tem-se que a irregularidade deve permanecer, pelos seguintes motivos:

Por ocasião da elaboração do relatório preliminar, no dia 20/03/2015, foi constatado que havia somente a divulgação de 9 contratos no portal transparência.

A servidora incumbida especificamente de gerenciar o serviço de informação ao cidadão-SIC, conforme portaria n.º 66/2014, foi informada, mediante a nota 14/2014 de autoria do Controle Interno, datada de 10/09/2014, especificamente sobre a ausência da divulgação de contratos no site do município. Naquela ocasião, a referida nota recomendou aos agentes públicos responsáveis a divulgação dos referidos instrumentos no prazo de 10 dias.

Entretanto, em consulta efetuada em março de 2015, aproximadamente 6 meses após a notificação da responsável pelo SIC, a irregularidade persistia, ou seja, não havia divulgação dos contratos no site da Prefeitura.

Na defesa não houve apresentação de nenhum ofício ou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

memorando, elaborado em 2014, de autoria da Sra. Wiviane Lautert requisitando ao setor responsável o encaminhamento dos supostos contratos ausentes, pelo contrário, tal atitude ocorreu somente após a confecção do presente relatório de auditoria.

Sendo assim, considerando que:

a) durante todo o exercício de 2014 não houve divulgação no portal transparência dos contratos celebrados pela Prefeitura, em ofensa ao artigo 4º da Lei Municipal n.º 1792/2013;

b) a servidora Wiviane Lautert da Cruz Deconto, conforme portaria 66/2014, é a responsável pelo gerenciamento do Serviço de Informação ao Cidadão-SCI, havia sido comunicada formalmente da irregularidade em setembro/2014 e mesmo assim, não providenciou a regularização da situação;

c) não houve apresentação de qualquer iniciativa realizada em 2014, ou ainda, a ocorrência de fato extraordinário que impossibilitasse a divulgação dos ajustes, situações que comprovam a ocorrência de negligência, culpa que é submissa a sanção por este Tribunal de Contas;

Conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que haja estrito cumprimento das regras especificadas na Lei Municipal n.º 1792/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Secretário Municipal de Saúde e integrante da Comissão especial de licitação – portaria n.º 233/2014 – Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

14. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei n.º 9.637/1998; Lei n.º 9.790/1999)

14.1 Divergência entre a estimativa de custo elaborada pela gestão – 22% - e a apresentada na proposta da oscip adesco – 62,15% **(Tópico 3.3)**

Síntese da defesa

Afirma que a interpretação de que o documento indicado como prova (anexo 23 do relatório técnico) serviria como parâmetro de valores a serem apresentados pelas Oscips não condiz com a realidade, já que tal documento jamais correspondeu a estimativa de custos elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalta que a planilha questionada não contemplou demais encargos que se aplicam às atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas, logo, evidente que a administração não a considerou para a edição das regras de balizamento de preços que seriam indicadas no edital.

Aduz que: (folha 48 do documento digital 83143/2015)

Desta feita, não se torna cabível a alegação de que a Administração se propunha a limitar os encargos à base de 22% (INSS patronal), uma vez que, conforme previsto em Edital, item 10.4, tais encargos compunham o critério de pontuação para o julgamento da licitante proponente, sendo que os interessados no certame



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

deveriam apresentar seus projetos com cálculos dos seus encargos baseados no projeto apresentado, independentemente de teto máximo fixado pela Administração.

Destaca que é evidente que profissionais contratados pela iniciativa privada jamais teriam apenas o citado percentual como custo de encargos, logo, é desproporcional e desarrazoado considerar que tal indicativo seria o balizador mestre do certame licitatório em discussão.

Análise da defesa

Em que pese a inexistência de motivação para alteração do percentual de encargos definido no estudo prévio (22%) e o definido no processo licitatório (62,15%), por óbvio que, conforme destacado pela defesa, os encargos sobre o valor do salário dos profissionais contratados via CLT excede em demasia os 22%.

Sendo assim, considerando que é inviável do ponto de vista prático o custo de encargos sobre a contratação de profissionais ser limitada a 22%, **exclui-se da irregularidade.**

14.2 Não qualificação da oscip Adesco para prestação de serviços gratuitos de saúde, em contrário ao artigo 3º da Lei Federal n.º 9.790/99 (Tópico 3.3)

Síntese da defesa

A defesa discorda do apontamento e alega que, por ocasião do processo licitatório, houve apresentação do estatuto social da Oscip, que contém, em seu artigo 2º, III, habilitação para execução de serviços relacionados à saúde.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ressalta que o Ministério da Justiça, considerando a obediência a legislação vigente, emitiu a devida certidão que qualificou a Adesco como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Análise da defesa

Foi apresentado em anexo (folhas 613-616 do documento digital 83143/2015), estatuto social da Oscip Adesco, onde consta no inciso III do seu artigo 2º, autorização para atuar na prestação de serviços de saúde, logo, **tem-se que a irregularidade deve ser sanada.**

15. HB 12. Contrato_Grave. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

15.1 Não realização da fiscalização e supervisão do Termo de Parceria n.º 01/2014 pela Secretaria Municipal de Saúde, em contrário ao inciso “b” do item II da cláusula 3º do Termo de Parceria n.º 01/2014 e ao caput do artigo 11 da Lei n.º 9.790/99
(Tópico 3.3)

Síntese da defesa

Diz que a regras contidas na Lei n.º 8.666/93 devem ser aplicadas aos termos de parcerias somente de forma subsidiária, conforme voto vista proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, por ocasião do processo n.º 10.338-



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1/2008, o qual culminou na Resolução de Consulta n.º 02/2013-TP.

Cita que: (folha 51 do documento digital 83143/2015)

Ademais, não cumpre aquiescer à afirmativa de que a comissão de avaliação citada na legislação “não se confunde com a atribuição fiscalizatória do poder público”, uma vez que tais profissionais nomeados por portaria, detém, não só atribuição, como competência técnica necessária a promover a fiscalização a que sugere o relatório técnico de auditoria.

Desta feita, caso não houvesse previsão na legislação específica à matéria de OSCIPs, caberia sim a nomeação nos moldes da lei n.º 8.666/93, o que não haveria de ser o caso, já que a comissão de avaliação exigida pela Lei Específica, foi suprida pela Portaria Municipal n.º 513/2014, já constatada no Relatório Técnico e mencionada pela equipe de auditores.

Informa que houve designação formal pela Prefeitura, mediante Portaria n.º 508/2014, do servidor Marcelo Roberto Klement, para exercer a função de fiscal de contrato.

Sendo assim, em razão da existência de comissão de avaliação e fiscalização, bem como, frente a designação de fiscal de contratos, requisita a exclusão do apontamento.

Análise de defesa

Apesar da detecção de falhas na execução do Termo de Parceria n.º 01/2014, especificadas nas folhas 135 a 138 do relatório técnico de auditoria, considerando que o gestor comprovou, mediante apresentação da Portaria n.º 508/2014, que nomeou servidor para promover a fiscalização das atividades prestadas pela Oscip Adesco, **afasta-se a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

16. HB 13.Contrato_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

16.1 Não exigência da apresentação integral da prestação de contas do termo de parceria n.º 01/2014 firmado junto à Oscip Adesco **(Tópico 3.3)**

Síntese da defesa

Inicia citando que: (folha 53 do documento digital 83143/2015)

De maneira objetiva, tal qual se mostrou o “achado de auditoria”, às fls. 156 e seguintes do Relatório Técnico do TCE, cumpre discordar do apontamento, uma vez que, convalidando-se tal interpretação puramente subjetiva de r. Equipe de auditoria, estaria a Prestação de Contas do Termo de Parceria, simplesmente reprovada, coisa que efetivamente não se amolda à situação existente no Município de Sinop.

Ressalta que nas prestações de contas já apresentadas estão inclusos todos os dados que objetivam avaliar o quanto foi gasto no trimestre, quais as pessoas jurídicas e físicas contratadas, custos operacionais, recolhimento de encargos, dentre outros.

Informa ainda a ocorrência de relatórios avaliativos de atividade, onde há apresentação das atividades específicas de cada função, a exemplo, para os médicos, o número de consultas e de procedimentos realizados.

Encaminha em anexo alguns “relatórios avaliativos de atividades” e “relatórios de prestações de contas”, cujo documentos já foram submetidos ao crivo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de servidores técnicos da administração, onde as prestações de contas foram consideradas aptas e válidas.

Análise da defesa

De pronto, afirma-se que a alegação da defesa de que “(...)resta evidente que o presente apontamento merece ser arquivado, sem qualquer aplicação de penalidade, já que em momento algum menciona que a Prestação de Contas deva ser Rejeitada, logo, não há que se falar em “não apresentação de contas integral.” é absolutamente ilógica.

O fato do gestor, em conduta omissiva, não exigir a apresentação integral da prestação de contas do Termo de Parceria n.º 01/2014 não tem relação alguma com a suposta necessidade da prestação de contas ser “rejeitada”. Aliás, é justamente o fato do gestor aceitar a prestação de contas parcial (com a ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos para financiar os citados “encargos administrativos”) que culminou na irregularidade.

Após análise detida da documentação juntada pela defesa (folhas 583 a 749 do documento digital 83143/2015 e teor integral dos documentos digitais 83145/2015, 83148/2015, 83153/2015, 83154/2015 e 83156/2015) não foi constatado nenhum elemento ou relatório que especifique, de maneira mínima, onde a Oscip aplicou o valor superior a 1 milhão de reais recebidos para custear os denominados “encargos administrativos”.

Na defesa apresentada também não há menção ao aspecto central do apontamento, reiterado diversas vezes no relatório técnico, qual seja, o fato de o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

gestor não ter cobrado da Oscip a apresentação da prestação de contas do valor recebido a título de encargos administrativos, que somente no exercício de 2014 alcançou o valor de R\$ 1.090.557,19 (um milhão, noventa mil reais, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).

Na cláusula quinta do termo de parceria n.º 01/2014, reproduzido a seguir, havia a seguinte disposição:

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até trinta dias após o desembolso deste ou a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Parágrafo Primeiro – A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

(...)

II. **demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO**, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da OSCIP indicado na Cláusula Terceira.

(...)

Parágrafo Segundo – Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II do parágrafo anterior deverão ser arquivados na sede da OSCIP por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP. (grifou-se)

A redação da cláusula quinta do Termo de Parceria é clara ao exigir, em razão da supradita disposição constitucional, **a apresentação da prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos**. Não há nenhum fundamento ou permissão para excluir da prestação de contas o valor recebido pela Oscip a título de encargos administrativos (R\$ 1.090.557,19), até porque tais valores são destinados, conforme proposta apresentada pela própria



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Adesco, para custear despesas da Oscip com atividades relacionadas com o projeto, como por exemplo, gastos com energia, água, telefonia, transporte, etc.

Questiona-se, por qual motivo, o gestor não requisitou a apresentação da prestação de contas integral dos recursos públicos recebidos pela Oscip Adesco, em detrimento do fato do Termo de Parceria exigir a **prestação de contas de todos os recursos públicos recebidos** e, ainda, o **demonstrativo integral da despesa realizada na execução do objetivo**.

Conforme exposto no relatório técnico, a omissão do Secretário de Saúde em não exigir a apresentação da prestação de contas integral dos valores recebidos, em especial do valor cobrado a título de encargos administrativos, além de contrariar o caput do artigo 70 da Constituição Federal e ao Termo de Parceria n.º 01/2014, resultou em gastos sem comprovação no valor de R\$ 1.090.557,19.

Não se vislumbra, em nenhum momento, autorização para que, em um Estado Republicano como o Brasil, haja permissão de uma entidade receber valor superior a 1 milhão de reais para executar uma determinada finalidade e ser dispensada da apresentação de um único documento que comprove onde foi aplicado o vultoso recurso público auferido, em notória ofensa ao caput do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal combinado com a alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei Federal n.º 9790/99 e inciso II do do artigo 12 do Decreto Federal 3.100/99 (legislação específica das Oscips).

Frente a todo exposto, conclui-se **pela manutenção da irregularidade**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

17. NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

17.1. Ineficiência no controle de estoque de medicamentos que resultou na perda de medicamentos em razão de seu prazo de validade (**Tópico 3.14.1**)

Síntese da defesa

Destaca que os medicamentos sulfametoxazol + trimetropina foram adquiridos em 20/08/2012, na quantidade de 240 caixas, período em que a Secretaria Municipal de Saúde estava sob o comando de outro gestor. Ressalta que a alegada perda de remédios ocorreu em razão da aquisição de produtos em quantidade superior à demanda existente no município, sendo assim, a responsabilidade não poderia ser atribuída ao Sr. Francisco Specian Júnior, que tomou posse no cargo em 2013.

Afirma que houve providências visando a troca dos medicamentos, conforme consta na ata da 9ª reunião ordinária da comissão inter gestores regional da região de saúde Teles Pires, bem como nos ofícios encaminhados aos diversos Secretários Municipais da região, conforme comprovado por documentos remetidos em anexo.

Cita que apesar da ocorrência de CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Legislativo, nada impede a abertura de procedimento administrativo próprio, também, objetivando a apuração dos fatos e responsáveis.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa

Conforme exposto no relatório técnico, a presente irregularidade originou-se em razão do resultado da CPI instituída mediante a portaria n.º 87/2014. O legislativo de Sinop remeteu a este Tribunal de Contas o relatório final da CPI, conforme processo n.º 51551/2015.

Deste modo, por não integrar a amostra selecionada para a presente auditoria, a equipe técnica, por ocasião da visita *in loco* no município, não averiguou a gestão de medicamentos da Prefeitura, muito menos procedeu visita a almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

O relatório final da CPI apontou as seguintes ocorrências:

- a) Que o então Secretário Municipal de Saúde em 2012, senhor Mauri Rodrigues de Lima, autorizou a compra dos referidos medicamentos baseado no histórico de consumo do medicamento e baseado na Organização Mundial de Saúde e na Portaria n.º 101 do Ministério da Saúde, que fornecem cálculos de consumo. O prazo de 24 meses de vencimento era suficiente para distribuição dos mesmos, nas unidades de saúde do município;
- b) Que não houve qualquer fato que desabone a boa conduta, zelo e probidade dos servidores efetivos ligados aos setores, objeto desta C.P.I.;
- c) Que o Secretário Municipal de Saúde em 2013/2014, por seus atos de gestão, traz indícios de prevaricação no conduzir do devido uso dos medicamentos;
- d) Que o Secretário Municipal de Saúde em 2013/2014, por seus atos de responsabilidade, foi negligente na gestão dos referidos medicamentos;
- e) Que ocorreu dano ao erário, pois os medicamentos foram comprados e não utilizados em prazo certo.

A conclusão da CPI é omissa em apontar elementos que seriam essenciais para possibilitar uma responsabilização adequada, como por exemplo, a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

especificação de quais são os medicamentos vencidos, o valor monetário que estes representam, a partir de qual data os medicamentos venceram, dentre outras informações indispensáveis para a correta apuração dos fatos.

Após análise das informações contidas na CPI, pesquisas em sites locais e por fim, após leitura da defesa apresentada pelo Sr. Francisco Specian, conclui-se que há uma troca de acusações entre os dois gestores da saúde envolvidos no caso.

O Sr. Mauri Rodrigues Lima alega que os medicamentos venceram em face ao suposto “desuso” dos mesmos na gestão do Sr. Francisco Specian. Por outro lado, o Sr. Francisco Specian informa que os medicamentos foram adquiridos em excesso na gestão do Sr. Mauri Rodrigues.

Desta feita, considerando que:

- a) o relatório final da CPI é omissivo em apresentar elementos fundamentais que possibilitariam a correta responsabilização;
- b) a gestão de medicamentos ou assistência farmacêutica não integrou a amostra averiguada pela equipe técnica por ocasião da inspeção in loco;
- c) há dúvidas quanto aos responsáveis pelo ocorrência, bem como, não há quaisquer informações relativas ao valor do eventual dano ao erário.

Sugere-se o seguinte:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a) o saneamento da irregularidade;

b) remessa de todas as informações obtidas por este Tribunal de Contas para o Ministério Público Estadual, já que a Promotora de Justiça lotada em Sinop, Sra. Audrey Ility, mediante portaria n.º 32/2014 de 17/10/2014, já determinou a instauração do inquérito civil n.º 006769-014/2014, cujo objeto é exatamente a questão em discussão; e,

c) expedição de determinação direcionado ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde, a fim de que haja aprimoramento do controle do estoque de medicamentos, no intuito de evitar nova perda em razão do alcance do prazo de validade.

Presidente da Oscip Adesco – Sr. Donizete da Silva

20. HB 13. Contrato_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

20.1 Não apresentação da prestação de contas dos recursos públicos aplicados no suposto custeio dos custos operacionais/administrativos e institucionais da Oscip (valor correspondente a R\$ 1.090.557,19), o qual corresponde a 35% de todo valor recebido em 2014 relativo ao Termo de Parceria n.º 01/2014, em desacordo com o previsto no caput do artigo 70 da Constituição da República, a alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99, inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e cláusula 5º do Termo de Parceria n.º 01/2014 **(Tópico 3.3)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa apresentada pela Oscip Adesco

A defesa trazida pela Oscip Adesco, no tocante ao apontamento em análise, está contida nas folhas 9 a 13 do documento digital 80392/2015, transcrito e modo integral a seguir:

Em relação aos quesitos 4 e 5 como se tratam do mesmo assunto, referente a prestação de contas, com o fim de facilitar o entendimento dos argumentos que serão apresentados, faremos uma única resposta.

A prestação de contas do Termo de Parceria n.º 1/2014, está sendo finalizada, para a devida apresentação ao Parceiro Público, nos termos da Cláusula Quinta. Necessário frisar que quando a equipe de auditoria realizou os trabalhos in loco, entre os dias 27/11/2014 e 04/12/2014, ainda não existia a obrigação de apresentar prestação de contas sobre o Termo de Parceria n.º 1/2014.

Até porque o instrumento estava vigente há pouco mais de 6 (seis) meses, sendo omissa no aludido Termo de Parceria o prazo de apresentação da prestação de contas. Um fato que também atrasou o início da elaboração da prestação de contas, foi a necessidade de adequar a nossa forma de prestar contas com a legislação vigente no Município de Sinop, que possui normas próprias e tais adequações atrasaram o início dos trabalhos de prestação de contas.

Não há que se falar em inobservância das regras de prestação de contas ou no descumprimento do Termo de Parceria e da Legislação vigente, uma vez que no momento da análise da equipe de auditoria, não havia obrigação nem do município exigir nem da OSCIP de prestar as contas sobre a aplicação dos recursos recebidos no período.

Podemos afirmar que com a nova anualidade do Termo, apresentaremos a prestação de contas completa, contendo todas as informações pertinentes exigidas na legislação vigente, bem como, previstas no próprio instrumento obrigacional, de modo a demonstrar a total transparência que nossa instituição trata com a coisa pública.

Em relação ao percentual dos encargos da OSCIP, que já fora questionado no próprio relatório de auditoria preliminar, em comum acordo com o município, e por já ter equipe mobilizada no município e enquadrada a necessidade do Parceiro Público, de comum acordo reduzimos para o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores aplicados pela Instituição, como forma de demonstrar que queremos junto com a municipalidade, um trabalho e uma saúde pública digna e eficiente para os munícipes de Sinop. (grifo no original)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa

A título de esclarecimento, considerando a informação contida na folha 56 do documento digital 83143/2015, ressalta-se que a presente irregularidade foi imputada única e exclusivamente em desfavor da Oscip Adesco, representada pelo seu Presidente Sr. Donizete da Silva.

Informa-se que a presente análise, pode parecer, em um primeiro momento, longa e repetitiva, todavia, para extinguir todas as eventuais dúvidas sobre a irregularidade, invariavelmente, é necessário reiterar determinados conceitos.

O discurso longo é validado também em razão da gravidade do apontamento, que sugere a restituição de valor superior a 1 milhão de reais, além de ser indispensável avaliar cada argumento trazido pela Oscip Adesco, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Na defesa apresentada, foi exposto que a equipe de auditoria realizou os trabalhos *in loco* no período de 27/11/2014 a 04/12/2014, quando não existia a obrigação da apresentação da prestação de contas sobre o Termo de Parceria n.º 01/2014.

Apesar da auditoria *in loco* ter ocorrido no período mencionado (novembro e início de dezembro/2014), o relatório técnico preliminar foi encerrado em 15 de Abril de 2015. No dia 22/04/2015 a Oscip Adesco foi citada (vide documento digital 67988/2015). Sendo assim, já havia mais de três meses do encerramento do exercício de 2014, logo, por óbvio, os documentos comprobatórios dos encargos administrativos e operacionais deveriam estar à disposição do controle



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

interno, externo e social, devidamente arquivados na sede da Oscip.

Após a citação da Oscip Adesco (dia 22/04/2015), a entidade apresentou a defesa somente em 18/05/2015 (vide documento digital 80392/2015), ou seja, após o decurso de 25 dias, prazo suficiente para encaminhar a prestação de contas requerida para esta Corte de Contas.

É afirmado que (...) *com a nova anualidade do Termo, apresentaremos a prestação de contas completa (...)*. A Oscip teve tempo suficiente para remeter a prestação de contas referente aos encargos administrativos/operacionais de 2014, todavia, não o fez. O verbo “apresentaremos”, quando desprovido de uma determinada data, é vago e não soluciona a questão.

Na cláusula quinta do Termo de Parceria n.º 01/2014 (cópia integral nas folhas 94 a 112 do documento digital 55635/2015), consta que a Oscip elaborará e apresentará a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos, até trinta dias após o desembolso deste ou a qualquer tempo por solicitação do Parceiro Público. Dessarte, já houve o decurso de tempo superior ao prazo de 30 dias, logo, a prestação de contas já deveria estar disponível.

Assim, a citação da defesa de que não havia obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas, ou não houve tempo hábil para sua elaboração, é plenamente infundada.

Na defesa é informado que o percentual dos encargos da OSCIP, questionado no relatório de auditoria preliminar, após acordo com o município, foi



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

reduzido para 25%, como “(...) forma de demonstrar que queremos junto com a municipalidade, um trabalho e uma saúde pública digna e eficiente para os municípios de Sinop.”

A redução dos ditos encargos administrativos/operacionais de 35% para 25%, comprovam que o mesmo não era fundamentado em critério técnico e lógico. É inevitável propor o seguinte questionamento: Se não houvesse atuação da equipe técnica deste Tribunal de Contas o percentual permaneceria em 35%?

Na cláusula quarta do termo de parceria n.º 01/2014, firmado junto à OSCIP ADESCO consta que, sobre o valor total repassado à favor da entidade, incidirá um encargo de 35% (trinta e cinco por cento) destinado a cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da Oscip, conforme transcrito a seguir:

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para o cumprimento das metas estabelecidas nos Planos de Trabalhos decorrentes deste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO, repassará, à OSCIP, os valores necessários a realização destes, de acordo com o cronograma de desembolso a ser estabelecido nos Planos de Trabalho, firmado entre as partes:

Parágrafo Primeiro – o valor total dos custos calculados de acordo com o Parágrafo Único da Cláusula Segunda, acrescido de 35% (Trinta e cinco por cento) para cobertura dos custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP (foi grifado)

No concurso de projeto n.º 01/2014 não consta qualquer justificativa técnica ou estudo que valide este percentual ou demonstre de qual fonte ou sob qual critério a equipe responsável pela elaboração do edital concluiu que o percentual de 35% é adequado para cobrir os encargos das Oscips que porventura viessem a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

participar do concurso de projetos. A título de informação, destaca-se que caso haja efetivação do valor total estimado da Parceria (R\$ 22.299.105,94), somente o custo dos citados encargos irá alcançar o montante de R\$ 7.804.687,07.

No âmbito do governo federal, por exemplo, face ao parágrafo único do artigo 52 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, o limite para despesas administrativas em convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos é de no máximo 15%, percentual que embora seja aplicável aos órgãos federais, representa um parâmetro dos encargos de instituições desta natureza.

Embora o elevado percentual cobrado pela Oscip e total ausência de especificação do destino de vultoso recurso recebido, o apontamento, conforme consta de modo claro em sua redação, não questionou esse fato. A irregularidade trata da não apresentação da prestação de contas dos recursos públicos aplicados no suposto custeio dos custos operacionais/administrativos e institucionais da Oscip (valor equivalente a R\$ 1.090.557,19), o qual corresponde a 35% de todo valor recebido em 2014 relativo ao Termo de Parceria n.º 01/2014.

É um apontamento que possui fácil solução. Bastava a Oscip Adesco comprovar onde aplicou o recurso público de R\$ 1.090.557,19 recebido a título de encargos operacionais/administrativos e institucionais, conforme determina o caput do artigo 70 da Constituição da República, a alínea "d" do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99 e cláusula 5º do Termo de Parceria n.º 01/2014, assinado pela própria Oscip.

No tópico 3.9 da proposta da Adesco, denominada de Projeto Viva Saúde (encaminhada via sistema Aplic), é elencado, de maneira genérica, quais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

despesas serão custeados com a taxa de 35%, conforme transcrito a seguir:

De acordo com o Termo de referência apresentado pela Secretaria de Saúde, apresentamos a planilha de custos Operacionais e Administrativos do projeto. Os custos, para efeito da prestação de contas, serão apresentados em quatro grupos distintos, organizados e calculados conforme estabelece o Parágrafo Único da Cláusula Segunda da Minuta do Termo de Parceria, Anexo III do Edital de Concurso de Projetos n.º 01/2014, a saber:

- a) Grupo 01 – CLT;
- b) Grupo 02 – Pessoa Jurídica;
- c) Grupo 03 – Autônomos;
- d) Grupo 04 – Serviços complementares

Sobre os custos calculados de acordo com os grupos acima citados, a OSCIP inclui um encargo administrativo/operacional/institucional de 35% (trinta e cinco por cento). Este encargo servirá para fazer frente aos gastos que a OSCIP realiza com a execução de atividades relacionadas com o projeto, de forma indireta, quais sejam as despesas administrativa/operacionais/institucionais (energia, água telefonia, transporte e despesas com viagens, assessorias, consultorias, hospedagem, alimentação, recursos humanos, despesas financeiras, contingenciamentos diversos, reservas, entre outros) (foi grifado)

Assim, reitera-se, para afastar a irregularidade a Oscip deveria (é uma obrigação primária, básica, de toda entidade que gerencia recursos públicos) apresentar seus gastos com a execução do projeto, tais como, despesas com água, energia, hospedagem, alimentação, despesas financeiras, dentre outras. Caso houvesse comprovação de que houve aplicação destes valores, **exclusivamente na finalidade do Termo de Parceria n.º 01/2014**, não haveria motivos para permanência da irregularidade.

Após detida análise de toda a imensa documentação atinente à Oscip Adesco trazido nos autos (folhas 583 a 749 do documento digital 83143/2015 e teor integral dos documentos digitais 83145/2015, 83148/2015, 83153/2015, 83154/2015, 83156/2015, 80416/2015, 80417/2015, 80419/2015, 80420/2015,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

80427/2015, 80428/2015, 80430/2015, 80431/2015, 80432/2015, 80437/2015, 80438/2015, 80439/2015, 80441/2015, 80442/2015, 80443/2015, 80444/2015, 80445/2015, 80448/2015, 80450/2015, 80451/2015, 80452/2015, 80453/2015, 80458/2015, 80466/2015, 80470/2015, 80471/2015, 80473/2015, 80480/2015, 80482/2015, 80485/2015, 80486/2015, 80498/2015, 80500/2015, 80512/2015, 80516/2015, 80518/2015 e 80521/2015), a qual ressalta-se, foi submetida a apuração individualizada, **não foi constatado, em momento algum, a prestação de contas de um único real recebido a título de encargos operacionais/administrativos e institucionais.**

Para afastar qualquer dúvida em relação ao apontamento, cita-se que o valor requisitado da prestação de contas refere-se aos supostos encargos da Oscip (35% do valor recebido) e não do restante do valor repassado (65%), utilizado para custear a contratação de pessoas jurídicas e profissionais da área da saúde (a prestação de contas dessa natureza de gasto, que foi trazida pela defesa nos documentos citados anteriormente, não foi questionada no relatório técnico preliminar).

Assim, os milhares de documentos remetidos atinentes a gastos com contratação de pessoas jurídicas e profissionais médicos são irrelevantes para o deslinde da questão. Reitera-se, o objeto do apontamento é a ausência de prestação de contas dos valores recebidos (R\$ 1.090.557,19), para, em tese, custear os encargos operacionais e administrativos da Oscip.

Salienta-se que conforme o parágrafo 2º da cláusula quinta do termo de parceria, os originais de todos os documentos comprobatórios das despesas custeadas com recursos públicos deverão ser arquivadas na sede da Oscip, pelo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Tal previsão tem por intuito comprovar que, efetivamente, a Oscip utiliza integralmente a receita oriunda dos encargos cobrados da Prefeitura no custeio de gastos administrativos e operacionais (energia, água, telefone, aluguel, dentre outros). Deste modo, para atender o requerido pela equipe técnica, bastava encaminhar cópia das despesas que, teoricamente, deveriam estar arquivadas na sede da Oscip.

Ressalta-se que a OSCIP não é uma entidade privada comum, que embute no custo de seus serviços o lucro que lhe é de direito, pelo contrário, a Oscip – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme reza o artigo 1º e inciso IV do artigo 3º da Lei 9.790/99, transcritos a seguir, não possui fins lucrativos. A lógica normativa das Oscips e as vantagens que estas possuem (como exemplo, tem-se os benefícios tributários) é toda proveniente deste pressuposto.

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei. (grifou-se)

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, **sem fins lucrativos,** cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

(...)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; (grifou-se)

Os valores recebido pela Oscip devem ser aplicados integralmente na consecução da finalidade prevista no Termo de Parceria n.º 01/2014. Não é permitido o uso do recurso público para custear objetivo distinto. Deste modo, por exemplo, se a Oscip recebeu R\$ 1.000,00 (incluindo neste valor eventual quantia para custear encargos administrativos/operacionais), o total do montante deve ser aplicado na finalidade do Termo de Parceria. É absolutamente ilegal transferir parcela deste valor para outra finalidade, como por exemplo, distribuição entre sócios, aplicação em outros projetos, enfim, despesas não afetas ao Termo de Parceria

A relação da administração pública com a Oscip é assemelhada a um convênio e não a um contrato de prestação de serviços ou fornecimento de bens. Desta feita, os recursos públicos entregues para serem gerenciados pela Oscip devem ser integralmente submissos a regular prestação de contas, entendimento distinto seria desprezar o artigo 70, parágrafo único da Constituição da República. Neste sentido, tem-se ensinamento da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro extraído do seu livro Direito Administrativo, 23º edição:

Não tendo lei sobre a matéria, podem continuar a celebrar convênios com entidades do terceiro setor, com fundamento no artigo 116 da Lei n.º 8.666, de 21-6-93, até porque os termos de parceria, referidos na lei federal, têm a mesma natureza que os convênios: trata-se de acordos de vontades, em que os partícipes objetivam a um fim de interesse comum; cada qual colabora de uma forma, podendo ser por meio de recursos humanos, materiais, financeiros, know how; a verba que o Poder Público repasse à entidade privada não tem a natureza de preço ou remuneração, razão pela qual não passa a integrar o patrimônio da entidade, para que ela a utilize a seu bel-prazer, mas, ao contrário, mantém a natureza de dinheiro público; em decorrência disso, a entidade está obrigada a prestar contas de maneira a demonstrar que os recursos foram utilizados para os fins estabelecidos no acordo, sob pena de ilegalidade



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O Professor Lucas Rocha Furtado, em valiosa lição extraída de sua obra “Curso de Direito Administrativo” - 2º edição, reitera que o Termo de Parceria é similar a um convênio.

O Termo de Parceria mostra-se muito próximo dos convênios. Distingue-se destes apenas pelo seu objeto. Nos convênios, o objeto é definido no tempo (construção de hospital, de quadra poliesportiva etc), ao passo que nos termos de parceria o objeto é a atividade de prazo indeterminado (a manutenção de reserva ambiental, o desenvolvimento de programa de inserção de jovens no mercado de trabalho), o que não importa, em absoluto, que os termos de parceria sejam firmados por prazo indeterminado. Essa distinção parece-nos, todavia, tão sutil que não há qualquer inconveniente de ser utilizado um no lugar do outro. De se notar apenas que se o instrumento utilizado for o convênio, o regime jurídico a ser observado é a IN/STN n.º 01/97, ao passo que o termo de parceria se rege pela mencionada Lei n.º 9.790/99

A obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal é reproduzida na alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei Federal n.º 9790/99,

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

(...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. (grifou-se)

É imprescindível destacar que no próprio termo de parceria nº 01/2014 assinado junto a Oscip Adesco, há diversas disposições que enfatizam a **obrigação da Oscip prestar contas de todo o recurso recebido do ente público.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até trinta dias após o desembolso deste ou a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Parágrafo Primeiro – A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

(...)

II. **demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO**, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da OSCIP indicado na Cláusula Terceira.

(...)

Parágrafo Segundo – **Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II do parágrafo anterior deverão ser arquivados na sede da OSCIP por, no mínimo, cinco anos**, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP. (grifou-se)

O texto do termo de parceria, assinado pela Oscip Adesco, é claro e não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade da Oscip de apresentar, a qualquer tempo, prestação de contas de “(...) **todos os recursos e bens de origem pública recebidos (...)**”. No termo “todos os recursos” inclui-se, por uma acepção óbvia, a integralidade dos valores pagos pela Prefeitura à Oscip, inclusive o percentual de 35% destinado a custear encargos administrativos.

Deste modo, em tese, não haveria óbice para a Oscip apresentar os documentos que comprovam onde a mesma aplicou o valor de R\$ 1.090.557,19 (35% do valor de R\$ 3.115.877,71 recebido pela Oscip no período de Junho a Dezembro/2014), afastando deste modo, eventuais dúvidas sobre distribuição irregular de excedentes financeiros entre seus sócios, diretores ou assemelhados ou ainda uso de parcela dos encargos cobrados pela Oscip em gastos não delineados



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

no Termo de Parceria n.º 01/2014.

Seguindo o raciocínio, a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos coloca a entidade incumbida de prestar contas na linha de responsabilização pelo ressarcimento do dano existente, conforme prescreve o artigo 93 do Decreto Lei n.º 200/1967. A Lei Complementar n.º 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal, em seu inciso I do artigo 5º, incluiu na jurisdição desta Corte de Contas, qualquer pessoa física, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou gerencie recursos públicos. No artigo 71 da mesma lei, há previsão de que estão sujeitas às sanções deste Tribunal, todas as pessoas físicas ou jurídicas sob sua jurisdição.

No voto do ministro relator José Jorge, que resultou no acórdão n.º 4383/2009 – 2º Câmara-TCU, foi defendido com absoluta propriedade que é dever inafastável de qualquer entidade beneficiária de recursos públicos a apresentação da regular prestação de contas:

(...)11. De outra parte, releva destacar que a obrigação de prestar contas constitui dever constitucional inafastável de todo aquele que utiliza recursos públicos, recaindo sempre sobre o gestor o ônus de comprovar a idoneidade na sua aplicação idoneidade na sua aplicação.

12. Nesse sentido, registro que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem como o nexo causal entre estes e os recursos repassados. Ademais importa assinalar que a matéria encontra-se sedimentada no Enunciado de Decisão nº 176, deste Tribunal, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (...)"

Ainda sobre a evidente obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos recebidos por todos aqueles que gerenciam recursos públicos, seja pessoa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

física, jurídica, Oscip, Os, tem-se decisão da Suprema Corte, contida em seu acórdão n.º 7.280:

Embora a entidade seja de direito privado sujeita-se à fiscalização do estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes não de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve prestar contas ao órgão competente para a fiscalização. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, inc. II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. Acórdão n. 7.280, Relator Davila. Revista Supremo Tribunal de Justiça, 30, p. 395.(foi grifado)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme consulta 683.832, ressalta a competência das Cortes de Contas de verificar a legalidade e regularidade da prestação de contas oriunda dos Termos de Parcerias:

Posto isto, entendo oportuno enfatizar que a prestação de contas pertinente ao termo de parceria deverá ser feita diretamente ao órgão ou entidade estatal parceira, a exemplo dos convênios (arts. 4º, VII, d; 10, § 2º, V, da Lei n. 9.790/99 c/c o art. 12 do Decreto n. 3.100/99). Mas a jurisdição do Tribunal de Contas alcança, conforme art. 70, parágrafo único, qualquer responsável pela aplicação de recursos públicos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, in casu, o termo de parceria. E sendo o termo de parceria um instrumento congênere aos convênios, ele e sua respectiva prestação de contas ficarão no órgão ou entidade estatal à disposição da Corte de Contas, que, no exercício de inspeção ou auditoria, deles tomará conhecimento para verificar a sua legalidade e regularidade, bem como para o julgamento das contas em última instância.

(Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta n. 683.832. Relator Conselheiro Moura e Castro.)

O insistente pedido efetuado pela equipe técnica visa apurar se efetivamente o avantajado recurso público recebido pela Oscip Adesco a título de encargos administrativos/operacionais foi aplicado integralmente na finalidade do Termo de Parceria n.º 01/2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A auditoria específica da prestação de contas da Oscip foi validada em razão do alto valor estimado do Termo de Parceria (22 milhões), do elevado valor da taxa administrativa (35%), da despesa ser integralmente destinada à saúde pública (a mais relevante atuação estatal) e, por fim, em razão de recentes fatos divulgados na imprensa, cita-se como exemplo, o caso da operação Hygeia da Polícia Federal, onde foi constatado, dentre outras irregularidades, o esquema de apropriação indevida pela Oscip Idheas do valor auferido a título de taxa administrativa.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante o acórdão n.º 5613/2014-2º Câmara (processo 343404/2013), datado de 01/10/2014, após excelente fundamentação, pugnou pela aplicação de multa e sanção de restituição a OSCIP Instituto Confiancce, face, dentre outras irregularidades, a não demonstração da utilização da despesa denominada de custo operacional, **situação de natureza idêntica a constatada na Oscip ADESCO:**

(...)

07) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização: Não restou demonstrado pelos interessados a que precisamente se refere o montante despendido a título de “custos operacionais” – totalizando R\$ 1.216.980,39 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), nos termos do SIT n.º 13087. Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas, demonstra-se violação às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99 e do artigo 12, II, do Decreto 3.100/99. Ademais, infere-se que tais despesas mascaram, em verdade, taxas administrativas cobradas pela entidade para gerir a parceria firmada, o que contraria frontalmente o artigo 5º, I, da Resolução 03/2006 deste Egrégio Tribunal, assim como o artigo 9º, I, da Resolução n.º 28/2011. Assim sendo, restando evidenciado que as cobranças a título de “custos operacionais” são nada mais que taxas administrativas pagas à entidade com recursos públicos, caracterizada severa irregularidade nas contas em questão

(...)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

II - Aplicar, em razão da irregularidade das contas, as seguintes SANÇÕES (...)

d) devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.216.980,39 (um milhão, duzentos e dezesseis mil novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), ambas na qualidade de gestoras das contas, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), gestor repassador dos recursos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão de despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização; (grifou-se)

Frente a todo exposto, considerando:

- a) o mandamento do caput do artigo 70 da Constituição da República, alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99, inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e cláusula 5º do Termo de Parceria n.º 01/2014; e,
- b) a não apresentação de qualquer documento que comprove onde foi aplicado o valor de R\$ 1.090.557,19 (um milhão, noventa mil reais, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) recebidos pela Oscip ADESCO, para, em tese, custear os encargos administrativos/operacionais e institucionais da entidade.

Sugere-se:

- a) a permanência da irregularidade;**
- b) a restituição integral dos valores não comprovados - R\$ 1.090.557,19 (um milhão, noventa mil reais, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

– data do fato gerador é especificado no quadro 17.1 do relatório técnico preliminar - aos cofres públicos do município de Sinop e remessa dos autos ao Ministério da Justiça e Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Empresa DMD Associados Assessorias e Propaganda – CNPJ 03.175.635/0001-18 - Diretor Executivo Ricardo C. Ferreira

Empresa Sistema W. Kuerten de Comunicação Ltda – CNPJ 37.464.013/0001-21 - TV Cidade Sinop – Administrador Walther Vieira

21. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

21.1 Superfaturamento nas despesas com veiculação de publicidade junto a TV Cidade – Sbt Sinop, contratação intermediada pela agência de publicidade DMD Associados, ato que resultou em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 9.002,00
(Tópico 3.2)

Síntese da defesa apresentada pelo Prefeito Juarez Alves da Costa

Discorre que o quadro que detalha o suposto superfaturamento deve ser recomposto utilizando-se da tabela de preços da TV Cidade SBT – SINOP-MT,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

com vigência para as veiculações a partir de abril de 2014, uma vez que as veiculações discutidas foram realizadas nos meses de maio e junho de 2014.

No tocante ao PI - pedido de inserção 59746, foi anexado diversos documentos (tabela de preços da TV Cidade SBT Sinop, nota de débito 8971, nota fiscal 9641, pedido de inserção 59746-A, comprovação de exibição e vídeos publicitários). Alega que após análise da citada documentação, pode-se comprovar que os preços do pedido de inserção estão de acordo com a tabela vigente, conforme demonstrado no quadro de folha 59 do documento digital 83143/2015.

No referente ao PI 60342, foi anexado também diversos documentos (tabela de preços, nota de débito 9208, nota fiscal 9878, pedido de inserção 60342-A, comprovantes de exibição e vídeos publicitários). Aduz que o preço cobrado no pedido de inserção em análise era adequado a tabela de preços vigente, conforme quadro de folha 60 do documento digital 83143/2015.

A defesa informa a ocorrência de um erro, que, por sua vez, não torna caracterizado o sugerido superfaturamento, visto tratar-se de uma falha material corrigida à época sem que houvesse prejuízo ao erário.

Em resumo, argumenta que as PIs 59746 e 60342 tinham previsão de exibição com tempo de 45", posteriormente modificado para vídeos de 30".

No atinente a PI 59746, o equívoco foi detectado em 19/05/2014, momento em que o Sr. Mauro Gluzezak, representante da administração, informou a agência da permanência dos valores de 45", mesmo após a redefinição para exibição de vídeos de 30". Com relação a PI 60342, o erro foi verificado em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

13/06/2014, onde mais uma vez houve notificação da agência de publicidade contratada. Ressalta que ambas as situações, houve adequações e correções, mediante exhibições posteriores.

Apresenta a súmula 473 do STF, onde é expresso que a administração pode anular seus próprios atos e destaca que o erro de quantificação do tempo, posteriormente compensado por outros serviços, não pode ensejar o reconhecimento de ato de natureza ilícita, principalmente pelo fato de não ocasionarem prejuízo ao erário.

Por fim, traz diversas decisões do Judiciário acerca da aplicação da Lei de improbidade administrativa.

Síntese da defesa apresentada pela Empresa DMD Associados Assessorias e Propaganda

A defesa da agência de publicidade DMD consta no documento digital 81727/2015.

De modo preliminar ressalta que o apontamento está fundamentado em premissas e comparativos equivocados. Disserta que as tabelas de preços do veículo de comunicação TV Cidade utilizadas como parâmetro não se aplicam às datas das efetivas veiculações.

Diz que uma das tabelas tem vigência a partir de setembro/2013 e a outra tem vigência a partir de Janeiro/2014. Ocorre em Abril/2014 foi expedida pelo veículo de comunicação nova tabela de preços.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Apresenta tabela comparativa entre os valores pagos pela Prefeitura e as tabelas de preços da TV Cidade Sinop, com vigência a partir de Abril/2014.

Aduz que o PI – pedido de inserção – 59746 tinha previsão inicial de vídeos de 45”, entretanto, devido ao custo de exibição, foi definido a mudança para vídeos de 30”. Diante disso houve erro material, pois foi corrigido o tempo do vídeo a ser exibido para 30” e não o valor unitário que permaneceu equivalente a 45”.

Destaca que o mesmo erro ocorreu também em relação ao PI 60342 e, do mesmo modo, houve correção do equívoco, inexistindo prejuízo para a Prefeitura.

Síntese da defesa apresentada pela Empresa Sistema W. Kuerten de Comunicação Ltda - TV Cidade Sinop

Alega que não há nenhuma irregularidade junto a Prefeitura Municipal de Sinop, ou superfaturamento referente ao período de Maio e Junho/2014, uma vez que a tabela de preço foi publicada com vigência a partir de abril/2014 e estava vigente nos meses citados, portanto, era legal.

Ademais, destaca que a Prefeitura de Sinop e agência de publicidade DMD fizeram os esclarecimentos necessários no tocante ao erro material havido, corrigido à época sem que houvesse prejuízos ao erário.

Diz que não ficou comprovado nos autos que houve má-fé ou intenção de causar prejuízos ao erário, pois, a jurisprudência dominante impõe a ocorrência de comprovação do enriquecimento ilícito do administrador, caso contrário, não há como ser apenado. Traz, por fim, decisão relativa a ação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

improbidade administrativa, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Análise da defesa

Em razão da óbvia relação entre os responsáveis do apontamento, em prestígio a economicidade processual, as defesas apresentadas serão avaliadas em conjunto.

As alegações da defesa, em síntese, funda-se em dois argumentos:

a) a tabela de preços (folha 83 do documento digital 55631/2015) utilizada como fundamento para indicar a ocorrência de superfaturamento não era vigente, ou seja, os serviços estavam submissos a uma nova tabela, válida a partir de Abril/2014 (folha 739 do documento digital 83156/2015);

b) no caso das divulgações realizadas por intermédio das PIs 59746 e 60342 ocorreu um erro material, já que havia a previsão de duração de 45” para os vídeos, todavia, houve alteração para 30”. Em pese a mudança, de imediato não houve consequente adequação do preço, fato que ocorreu a posteriori, sem prejuízo para a Prefeitura de Sinop, conforme documentos apresentados nas folhas 760 a 788 do documento digital 83156/2015.

Na comparação entre a tabela de preços utilizada no relatório técnico (folha 83 do anexos do relatório) com a tabela de preços vigente inserida na defesa (folha 739 do documento digital 83156/2015) foi constatada a ocorrência de uma elevação de preços. No caso, por exemplo, da inserção de 30” no programa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Cidade Urgente na TV Cidade Sinop o valor era de R\$ 176,00 e foi reajustado para R\$ 193,00.

Foi apurado ainda no rodapé da tabela apresentada pela defesa, a informação que sua vigência teria início em abril/2014. Logo, as divulgações analisadas pela equipe técnica (ocorridas em Maio e Junho/2014), em tese, estariam submissas a essa nova tabela.

Com relação ao erro material suscitado pela defesa, houve apresentação de documentos entre as folhas 760 a 788 do documento digital 83156/2015 que confirmam o alegado.

Assim, considerando a veracidade presumida dos documentos trazidos pela defesa, a nova tabela de preços apresentada, bem como, a ocorrência de erro material que não resultou em prejuízo ao erário, não há elementos suficientes para manter a irregularidade.

Sugere-se a exclusão da irregularidade, no tocante a todos os responsáveis citados.

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Pregoeira portaria n.º 372/2013 – Sra. Vanusa Aparecida Serpa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

31/12/2014)

22. GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

22.1 Nos pregões n.º 05 e 08/2014 há cláusulas que proibiram, em detrimento da apresentação de qualquer justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcio, implicando na restrição do caráter competitivo dos certames. **(Tópico 3.3)**

23. GB 17. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

23.1 A cláusula 9.5.3 e 9.5.2, respectivamente, dos pregões presenciais n.ºs 05 e 75/2014 exigiam a apresentação, por ocasião da qualificação técnica do licitante, de licença ambiental de operação do estabelecimento, em contrário as regras delineadas no artigo 30 da Lei n. 8666/93 (Tópico 3.3)

Síntese da defesa

Em razão da similaridade do tema e em prestígio à economia processual, os responsáveis apresentaram a defesa dos itens 22.1 e 23.1 de modo conjunto.

A defesa inicia afirmando que o edital dos certames questionados permaneceram à disposição dos interessados pelo prazo legal estabelecido na Lei n.º 10.520/2002, sendo que não houve interposição de qualquer impugnação contra seu conteúdo, em especial a vedação de participação de empresas através de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

consórcios. Destaca que as contratações demandadas não foram de alta complexidade, nem envolveram grande vulto econômico, assim, a permissão ou não de participação de consórcios depende da análise de cada caso concreto.

Diz que a lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir ou não a participação no certame de empresas reunidas em consórcio, devendo no caso de aceitar a participação, observar as disposições do artigo 33 da Lei n.º 8.666/93.

Traz opinião do professor Marçal Justen Filho e trecho do acórdão n.º 1305/2013- TCU – Plenário.

Com relação a exigência de licença ambiental de operação informa que o documento corresponde ao procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Enfatiza que a discutida exigência teve por objetivo impedir que os serviços contratados pudessem ocasionar prejuízos socioambientais, além é claro de trazer corresponsabilidade à gestão caso viesse ocorrer problemas legais durante sua execução.

Alega que o TCU, conforme acórdão 26/2002- Plenário já asseverou ser necessária a obtenção de licença ambiental previamente a execução de contratos. Destaca ainda que não consta dos autos nenhum elemento que confirme haver a restrição de caráter competitivo das licitações em questão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

No que tange à participação do Prefeito Juarez Alves da Costa, cita que o procedimento de homologação foi realizado sob a orientação e fiscalização de um advogado, a que competia emitir parecer, ainda que opinativo. Alega que não pode o gestor ser penalizado por posicionar-se a respeito de determinado tema em consonância com o parecer jurídico emitido por pessoa competente para fazê-lo, eis que não tem condições práticas e técnicas de observar a presença de legalidade ou ilegalidade nos processos licitatórios.

Traz decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que tratam de atos de improbidade administrativa. Menciona ainda trecho da ação penal 447/RS julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, apresenta pequeno trecho do voto condutor do acórdão 563/2013-TP, relativo ao processo 14534-3/2011-TCE-MT, de autoria do Conselheiro Valter Albano.

Análise da defesa

No que se refere à indispensável motivação para viabilizar a restrição de participação de empresas reunidas em consórcio, cita-se que tal entendimento é prevalente no TCU. Nesse sentido, há os acórdãos n.ºs 1165/2012 e 2831/2012-Plenário. No último acórdão citado consta que:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, **devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada** (foi grifado)

Na mesma decisão o TCU determinou que:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT da necessidade de, em futuros procedimentos licitatórios, apresentar justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada (foi grifado)

Mais recentemente este Tribunal de Contas adotou posição semelhante, conforme decisão contida na edição consolidada (ano 1 - fevereiro a dezembro/2014) do Boletim de Jurisprudência do TCE-MT:

4.3) Licitação. Vedação à participação de empresas em consórcio. Ato discricionário. Necessidade de justificativa.

A previsão em edital licitatório de vedação à participação de empresas em consórcio deve ter correspondente justificativa, tendo em vista que todos os atos administrativos, mesmo aqueles caracterizados como discricionários, devem ser devidamente motivados.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 948/2014-Tribunal Pleno. Processo nº 7.345-8/2013).

Muito embora seja indiscutível a configuração da falha, tem-se no presente caso concreto, considerando os argumentos contidos no voto que resultou no acórdão n.º 1305/2013-TCU – Plenário (folhas 67/68 do documento digital 83143/2015), a possível incidência de uma atenuante, avaliação que pertence ao juízo de mérito do Conselheiro Relator.

Frente a caracterização da irregularidade 22.1, **sugere-se a manutenção da irregularidade**, aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que a administração insira nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame.

No concernente ao item 23.1, alusivo a exigência prévia de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

apresentação prévia de licença ambiental, tem-se que, conforme artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 e acórdão n.º 125/2011-TCU-Plenário, a irregularidade deve permanecer.

Diferente do caso da vedação de empresas consorciadas, onde não se vislumbrou uma real restrição aos interessados, é factível que empresas não participaram dos pregões n.ºs 05 e 75/2014 exatamente em razão da descabida exigência prévia de licença ambiental.

Reitera-se ainda os maiores vencedores dos processos supracitados foram as empresas Suelen Maria Silva Novas -EPP e Caio Coelho de Moraes-ME, as quais, conforme exposto no corpo do relatório técnico e da respectiva análise de defesa, tiveram notório favorecimento nos certames, como por exemplo, mediante a emissão de atestado de capacidade técnica com teor inverídico.

No tocante as decisões judiciais colacionadas à defesa, todas, sem exceção, tratam de crimes (ação penal) ou de improbidade administrativa, ações que distintas do procedimento de competência deste Tribunal de Contas.

A alegação de que o gestor “não pode ser penalizado por posicionar-se a respeito de determinada tema em consonância com o parecer jurídico (...)” é improcedente. O parecer jurídico tem natureza opinativa e não é vinculante, sendo assim, o gestor pode contrariar seu conteúdo. Neste sentido, há decisão do TCU:

Acórdão n.º 206/2007-Plenário - TCU

Trecho da Ementa:

3. O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União. (grifou-se)

Por fim, a defesa trouxe pequeno trecho do voto do Conselheiro Valter Albano, que resultou no acórdão 563/2013-TP – TCE-MT (processo 14.534-3/2011). O caso abordado no citado voto (superfaturamento de despesas) diverge do fato em análise. Naquele há minúcias e situações específicas (excludente de culpabilidade em virtude de processo de sindicância que concluiu que o superfaturamento decorreu de ato fraudulento praticado pelo Secretário Municipal de Administração) que levou o Conselheiro a propor a exclusão da irregularidade.

Frente ao exposto, **sugere-se a manutenção do apontamento 23.1.**

Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que os responsáveis incluam no edital do processo licitatório, no tópico pertinente a qualificação técnica, somente os documentos elencados no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

24. GB 15. Licitação_Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU n.º 177)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

24.1 Houve especificação imprecisa e/ou insuficiente dos itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014 (Tópico 3.3)

25. GB 04. Licitação_Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

25.1 Os itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014 é composto de tarefas distintas, as quais deveriam integrar itens específicos, conforme dispõe o parágrafo 1 do artigo 23 da Lei de Licitações (Tópico 3.3)

Síntese da defesa

A defesa dos itens 24.1 e 25.1 foram apresentadas de forma conjunta.

Cita que a licitação não é destinada unicamente a selecionar a proposta mais barata e sim a mais vantajosa, ou seja, aquela que atende as necessidades intrínsecas e extrínsecas da administração pública com o melhor preço possível.

Ressalta que após compulsar os autos, foi constatado que o edital mencionado não traz em seu conteúdo a expressão informada pela equipe de auditoria, pois segundo consta, tais especificações estão descritas no Termo de Referência, cuja elaboração não é de competência do Manifestante.

Salienta que as atribuições do pregoeiro estão delineadas no artigo 3º da Lei n.º 10520/2002 e que o Termo de Referência do pregão n.º 05/2014 não foi



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

elaborado pelo pregoeiro/manifestante, mas sim pelo respectivo Secretário, responsável pelas aquisições.

Apresenta trecho do voto do Conselheiro Valter Albano, por ocasião do processo de contas anuais de gestão da Prefeitura de Alto Araguaia-MT (processo n.º 7488-8/2013).

Com relação ao Prefeito Juarez Alves da Costa, conforme já dito em tópicos anteriores, disserta que sua atuação se dá com base na orientação e fiscalização de um advogado, a quem compete emitir parecer. Desta feita, o mesmo não poderia ser responsabilizado por posicionar a respeito de determinado tema em consonância com o parecer jurídico emitido pelo profissional competente.

Análise da defesa

Apesar da notória e evidente configuração da irregularidade, conforme detalhado no relatório técnico preliminar, de acordo com o apresentado na defesa, o termo de referência do pregão 05/2014 (pode ser visualizado no sistema Aplic) realmente não é de autoria do pregoeiro Sr. Adriano dos Santos e sim dos Secretários Municipais de Educação, Esporte, Obras e Agricultura.

Desse modo, em virtude da falha na identificação dos autores do Termo de Referência, e, considerando ainda a atribuição do pregoeiro prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.520/2002, **é prudente sugerir a exclusão das irregularidades 24.1 e 25.1, especificamente no que se refere ao Pregoeiro Sr. Adriano dos Santos.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quanto ao Prefeito Juarez Alves da Costa, a conclusão é distinta. Em que pese o Termo de referência ser de autoria dos citados Secretários Municipais, o ato de homologar os certames atrai a responsabilidade do gestor máximo da Prefeitura.

O ato de homologação praticado pelo responsável, longe de constituir mera formalidade, envolve o exame da legalidade dos atos integrantes do procedimento e da conveniência da contratação. Ademais, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não deve prosperar a pretensão do gestor de imputar todas as irregularidades praticadas nos certames licitatórios inquinados à comissão de licitação, pregoeiro, ou até mesmo ao parecerista jurídico, esquecendo-se de que, ao homologar os atos praticados, a eles vinculou sua responsabilidade, reconhecendo-os como válidos (p.e. Acórdãos 195/2004, ratificado pelo 681/2005, e 58/2005, ratificado pelo 1.851/2005, todos do Plenário).

Destaca-se ainda que o ato da homologação equivale a aprovação de todo o certame, até porque se a autoridade apurar algum vício ou ilegalidade tem o dever de anular o processo ou determinar seu saneamento. Desse modo, o Prefeito deveria ter efetuado um exame criterioso do processo antes de promover sua homologação, omissão que implicou em sua culpa.

Para validar tal conclusão, tem-se decisão do TCU:

Acórdão 1.618/2011- Plenário -TCU

Voto do Ministro Relator

16. Em relação à ex-Prefeita, não lhe socorre o alegado princípio da confiança. Se a responsável decidiu confiar em outras pessoas, in casu, nos integrantes da Comissão de Licitação, o fez por sua própria conta e risco.

17. Na qualidade de ordenadora de despesa, era sua responsabilidade checar se todos os procedimentos adotados pela CL encontravam-se de acordo com a legislação aplicável para, só então, cancelar os certames.[homologar a licitação]



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

No mesmo sentido, tem-se decisão deste Tribunal de Contas:

9.1) Responsabilidade. Licitação. Gestor, parecerista jurídico e pregoeiro. Ausência de especificação detalhada do objeto no edital de pregão.

O gestor, o parecerista jurídico e o pregoeiro podem ser responsabilizados por, respectivamente, autorizar, aprovar e processar procedimento licitatório na modalidade pregão que não contenha a especificação detalhada do objeto licitado, da qual decorra prejuízo à ampla competitividade, à transparência e à eficiência do certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.200/2014-Tribunal Pleno. **Processo nº 7.735-6/2013**). (foi grifado)

Por fim, salienta-se que a alegação de que o gestor “não pode ser penalizado por posicionar-se a respeito de determinada tema em consonância com o parecer jurídico (...) é improcedente. O parecer jurídico tem natureza opinativa e não é vinculante, sendo assim, o gestor pode contrariar seu conteúdo. Neste sentido, tem-se decisão do TCU:

Acórdão n.º 206/2007-Plenário - TCU

Trecho da Ementa:

3. O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União. (grifou-se)

Quanto ao trecho do voto contido no processo 7488-8/2013 – contas anuais de gestão 2013 de Alto Araguaia, o mesmo trata de tema divergente do caso concreto. Naquela ocasião a responsável era a pregoeira (Renata Fermino de Oliveira) e em razão da mesma não ter participado da construção do termo de referência (quebra do nexo de causalidade) houve exclusão de sua



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

responsabilidade. Na situação em análise, o Prefeito tem culpa em razão da homologação realizada nos processos, ato que atrai e vincula sua responsabilidade.

Em razão do exposto, **mantêm-se os apontamentos 24.1 e 25.1, no tocante ao Prefeito Municipal Juarez Alves da Costa.**

Sugere-se, a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que não haja inclusão de tarefas autônomas e distintas dentro do mesmo item da licitação, bem como, os responsáveis se abstenham de inserir termos ou descrições genéricas nos objetos dos processos licitatórios.

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Marcello Pavan (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

26. GB 16. Licitação_Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/02)

26.1 Inexistência de divulgação do aviso das licitações pregões n.ºs 05, 10 e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

89/2014 em jornal de grande circulação, em contrário ao inciso “b” do artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007 (**Tópico 3.3**)

Síntese da defesa

Relata ser incontroverso a ocorrência da devida publicidade do certame, em razão da apresentação da publicação realizada no Jornal Oficial dos Municípios de Mato Grosso.

Destaca que as publicações em questão atendem a todos os requisitos exigidos pelo inciso III do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que o Diário Oficial do Estado é o órgão oficial de divulgação utilizado pelo estado, municípios e seus órgãos para dar publicidade nos atos administrativos. Informa que o jornal da AMM é de circulação diária e seu alcance territorial abrange todo o Estado de Mato Grosso, além de poder ser acessado em qualquer parte do País, mediante acesso à rede mundial de computadores.

Traz trechos de lições dos juristas Marçal Justen Filho e José dos Santos Carvalho Filho. Por fim, acrescenta entendimento jurisprudencial do TCU e trechos de decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Análise da defesa

Conforme citado no relatório técnico preliminar, a exigência de publicação do aviso do pregão deve ser realizada, no caso dos valores estimados dos bens ou serviços exceder o valor de R\$ 650 mil reais, no Diário Oficial de Sinop,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

em meio eletrônico e em jornal de grande circulação.

Segue transcrição do inciso “b” do artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007, que regulamenta o pregão no âmbito municipal:

Art 11. A fase externa do pregão observará as seguintes regras:

I - convocação dos interessados através de aviso publicado:

(...)

b) No Diário Oficial de Sinop, em meio eletrônico, através do www.cidadecompras.com.br, e em jornal de grande circulação, para a aquisição de bens ou serviços comuns de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

A norma exige a cumulação dos meios de publicação, sendo assim, por exemplo, a divulgação no Diário Oficial de Sinop não dispensa o uso do jornal de grande circulação.

Em síntese, a defesa alega que a publicação realizada no Jornal da AMM, conjugada com a realizada no Diário Oficial do Estado e ainda a disponibilização no site do município, atenderia o disposto no inciso III do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93.

O problema reside no conceito de “jornal de grande circulação” e, principalmente, se o Jornal da AMM estaria incluído em tal acepção.

Em razão da inexistência de detalhamento no Decreto municipal, considerando que o Jornal da AMM detém razoável abrangência, bem como, houve atendimento aos demais requisitos de publicidade, inclusive com a divulgação em meios eletrônicos, tem-se que o mais adequado é **sugerir a exclusão da irregularidade** e expedição de recomendação a fim de que o gestor promova a especificação do conceito de “jornal de grande circulação” contido no artigo 11 do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Decreto Municipal n.º 04/2007.

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014)

27. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

27.1 Não realização de ampla pesquisa de preços no pregão n.º 08/2014, em contrário ao parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007 e artigo 3º do Decreto Municipal n.º 46/2007 **(Tópico 3.3)**

Síntese da defesa

Ressalta que para formalização do preço de referência do pregão 08/2014 houve utilização da tabela SINAPI- Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil e que este Tribunal de Contas, mediante a Resolução de Consulta n.º 22/2010, admitiu o uso de tabela de preços desta natureza para registro de preços.

Frisa que o processo 7.053-0/2014, tramitado neste Tribunal de Contas, também reconheceu a possibilidade do uso da tabela SINAPI como critério de julgamento de licitação, no caso da contratação de manutenção predial corretiva e preventiva.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa

Em que pese a Resolução de Consulta n.º 22/2010-TCE-MT tenha relação com o assunto, a mesma não trata exatamente do tema em debate. A seguir tem-se sua redação integral:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTALICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE TABELA DE PREÇOS. TABELA DE PREÇOS DE FABRICANTE OU DE SISTEMA ELETRÔNICO EQUIVALENTE. PREÇOS COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO.

O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência, tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado

A citada resolução informa que é possível, no caso de registro de preços onde o critério seja o maior percentual de desconto, o uso de tabela de referencial, a exemplo, da SINAPI. O caso concreto é distinto. Não se trata de um critério de julgamento contido no edital e sim da caracterização do preço de referência, parâmetro essencial para apurar o valor praticado no mercado.

Assim, para ficar claro, a licitação não foi realizada tendo por base “o maior desconto sobre o valor dos serviços de locação de caminhão e cavalo mecânico consignado na tabela SINAPI”, situação que afasta a incidência da Resolução de Consulta n.º 22/2010-TCE-MT no presente caso.

Na situação em análise, a ampla pesquisa de preços, procedimento inicial de todo registro de preços, foi substituído pelo valor contida na tabela SINAPI, referente especificamente ao serviço “caminhão cavalo mecânico c/ carreta prancha cap 20 t (incl manut/operação)”. Na referida tabela, relativa a dezembro/2013, o valor



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

da hora do citado serviço era de R\$ 200,22, todavia houve acréscimo, em detrimento da existência de qualquer justificativa ou motivação, do percentual de 25% a título de BDI-Benefícios e despesas indiretas, elevando o valor da hora do serviço para R\$ 250,27.

Sendo assim, em que pese o uso da tabela SINAPI como fonte de informação, não houve obediência ao preço consignado em tal referência. Salienta-se ainda a inexistência de qualquer outro tipo de pesquisa de preço, visando avaliar se o preço colhido estava de acordo com o praticado no mercado da região.

Sublinha-se que o objeto desejado pela administração (locação de carreta prancha) é relativamente comum, fato comprovado mediante a existência de diversas contratações desta natureza em nosso estado (pregão 32/2014 – Colíder, pregão 29/2013 – Colniza, pregão 27/2014 – Itiquira, pregão 05/2014 – Paranatinga, pregão 43/2014 – Vera, dentre outros), ou seja, há variadas empresas que prestam esta atividade, característica que tornaria fácil e viável a realização de uma ampla pesquisa de preço, nos termos exigidos na lei de licitações.

A obtenção de um único preço, extraído de uma tabela referencial destinada especificamente a obras e serviços de engenharia, não satisfaz a ampla pesquisa de preços estipulada pela Lei de Licitações. Além da única base de dados, houve acréscimo, sem a apresentação de qualquer motivação ou critério, do percentual de 25%.

O parágrafo 1º do artigo 15 da Lei de Licitações impõe que os registros de preços devem ser precedidos de ampla pesquisa de preços:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
(grifou-se)

O Decreto Municipal n.º 46/2007, que regulamento o sistema de registro de preços, contém a seguinte redação:

Art. 3º A licitação para as aquisições através do registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e Lei Federal nº 10.520, de 2002, **e será precedida de ampla pesquisa de mercado.** (grifou-se)

Por fim, registra-se que, apesar do serviço pretendido ser relativamente comum e Sinop estar inserida numa região com inúmeros potenciais participantes, a licitação mencionada só tem uma empresa participante (GT Ghiraldi-ME), a qual apresentou a primeira proposta em preço similar a “referência” encontrada pela Prefeitura (R\$ 250,00 por hora de serviço, diferença de apenas 0,27 em relação à referência).

Sendo assim, considerando:

- a) a argumentação, legislação e jurisprudência contida entre as folhas 115 a 120 do relatório técnico preliminar de auditoria;
- b) que os responsáveis, por ocasião da defesa, em nenhum momento comprovaram a ocorrência da ampla pesquisa de preços exigida no parágrafo 1º e inciso V do artigo 15 e inciso IV do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007 e artigo 3º do Decreto Municipal n.º 46/2007; e,
- c) que a Resolução de Consulta n.º 22/2010 não trata exatamente do mesmo tema em discussão;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Conduziu-se pela **manutenção do apontamento**. Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que todos os processos visando o registro de preços sejam precedidos de ampla pesquisa de preços, conforme teor do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93.

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Secretário Municipal de Saúde Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

28. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

28.1 Não determinação do pagamento de restos a pagar processados dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em detrimento do pagamento de despesas constituídas posteriormente, fato que caracteriza a ocorrência da quebra de ordem cronológica prevista no caput artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 (**Tópico 3.7**)

Síntese da defesa

Diz que o artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 contém alguns requisitos,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

quais sejam:

- a) É necessário levar em conta a dimensão organizativa, ou seja, a quebra da ordem deve se dar dentro de uma mesma unidade da administração;
- b) O segundo requisito trata do respeito à fonte diferenciada de recursos. Para que se caracterize a quebra da ordem de cronológica, há a necessidade de que o órgão contratante realize pagamentos com recursos oriundos da mesma fonte;
- c) Por último, observa-se que o artigo 5º da Lei n.º 8.666/63 faz menção à “ordem cronológica das datas de suas exigibilidades”. Sem definição de a partir de qual data o crédito é exigível não é possível determinar, por consequência, se houve quebra na ordem de pagamentos.

Disserta que: (folha 85 do documento digital 83143/2015):

No caso concreto, há de se destacar que, muito embora os empenhos estejam registrados no Balanço Patrimonial como “Restos a Pagar Processados”, não são despesas comuns, onde o credor efetuou a prestação de serviços e/ou entregou os bens de consumo para a Municipalidade, pois são despesas com a realização de obras e serviços de engenharia, cujo pagamento depende de aprovação dos órgãos fiscalizadores e da liberação dos recursos por parte do concedente.

Frisa que no caso de recursos oriundos de convênios para a realização de obras e engenharia, a liquidação da despesa é mais complexa, pois muito embora os valores estejam depositados em conta corrente vinculada, somente poderá ser utilizada após a aprovação do órgão concedente.

Apresenta conceitos dos autores Flávio Almeida de Lima, Floriano Azevedo Marques Neto e trecho de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa

Os conceitos apresentados pela defesa estão corretos, todavia, não possuem o condão de sanar a irregularidade.

No tocante à questão da necessidade da divisão em unidades, informa-se que tal situação foi obedecida no caso concreto. Todos os restos a pagar pertencem à Prefeitura, não foi questionado passivos de autarquias, sociedade de economia de mista, ou demais entidades. Registra-se ainda que no quadro 20 do relatório técnico preliminar consta a divisão dos restos a pagar por ordenador de despesas, inclusive com a especificação das respectivas secretarias municipais.

No que concerne à questão da fonte de recursos, informa-se que as dívidas são exigíveis, no mínimo, há um ano. Logo, por exemplo, no caso dos restos processados do exercício de 2011, é incomum que ocorra um lapso temporal de três anos sem a existência de um único pagamento em determinada fonte de recurso.

Tem-se um exemplo hipotético para validar o exposto. Há um restos a pagar processado, inscrito ao final de 2011, relativo a despesa cuja fonte de recurso seja o Fundeb. É raro que, durante os anos de 2012, 2013 e 2014 não haja nenhum outro pagamento na mesma fonte de recursos, pois caso houvesse um único pagamento, teria-se materializado a quebra da ordem cronológica de pagamento, pois ao invés do gestor determinar a quitação da dívida de 2011, preferiu pagar uma despesa empenhada e liquidada, por exemplo, em 2012.

Assim, dado ao considerável prazo que os restos a pagar em questão



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

estão liquidados, aptos para pagamento, considerando ainda que a defesa, que detém o ônus da prova, não demonstrou a eventual obediência da ordem cronológica especificamente em uma determinada fonte de recurso, conclui-se pela inviabilidade do argumento.

A defesa alega que o artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 faz menção ao termo “exigibilidades” sem definir qual é exatamente este momento. Pois bem, conforme informado pela própria defesa, a despesa torna-se exigível a partir de sua liquidação. Esta é tese defendida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme decisão contida na defesa apresentada pelos responsáveis. No caso concreto, conforme quadro 20 do relatório técnico preliminar, todas as despesas são liquidadas, logo, por consequência são exigíveis.

A informação da defesa de que os restos a pagar são referentes a realização de obras e serviços de engenharia, cujo pagamento depende de aprovação dos órgãos fiscalizadores e da liberação dos recursos por parte do concedente é plausível, contudo, sublinha-se, não houve comprovação da ocorrência deste fato.

O caput do artigo 5º da Lei de Licitações possui a seguinte redação:

Art.5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, **salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.** (foi grifado)

Desse modo, em razão da não apresentação, por ocasião da defesa, da comprovação de existência de razões de interesse público, bem como das



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

justificativas para a permanência de restos a pagar processados dos anos de 2011, 2012 e 2013, **mantém-se a irregularidade.**

Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação que imponha aos responsáveis o estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamento das despesas, de acordo com o caput do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014)

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Empresa GT Ghiraldi ME – CNPJ 17.193.974/0001-31 – Diretor Gustavo T. Ghiraldi

29. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

29.1 Superfaturamento nos serviços de locação de cavalo mecânico e prancha contratada pela Prefeitura de Sinop mediante o pregão n.º 08/2014 – ata de registro



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de preços n.º 30/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 16.700,00 (**Tópico 3.2**)

Síntese da defesa concernente aos responsáveis Marcos Ivan Lopes, Edilson Rocha Ribeiro e Juarez Alves da Costa

Cita que para formalização do pregão 08/2014 houve uso da tabela SINAPI, cuja utilização é reconhecida pela Resolução de Consulta 22/2010 deste Tribunal de Contas.

Ressalta que não há superfaturamento, visto que os preços contratados estiveram e estão em completa consonância com a tabela de preços elaborada pela Caixa Econômica Federal e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Informa que determinar aos manifestantes a promover a restituição ao erário seria equivalente a condená-los a ato análogo a improbidade administrativa. Traz considerações acerca da Lei 8429/92 e destaca que para determinar a restituição de valores é preciso que fique bem delineado seus elementos, quais sejam, o dano ao patrimônio público e a comprovação do elemento subjetivo, a atitude do agente administrativo qualificada pela desonestidade.

Apresenta trecho do livro da autora Maria Sylvia Zanella di Pietro e decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Síntese da defesa apresentada pelo representante da Empresa GT Ghiraldi ME – CNPJ 17.193.974/0001-31, Sr. Gustavo T. Ghiraldi



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A defesa foi apresentada pelo Sr. Gustavo Trugillo Ghiraldi, proprietário da empresa GT Ghiraldi ME, conforme documento digital 80632/2015.

Nega a ocorrência de qualquer irregularidade. Cita que não pode ser comparado prestação de serviços entre municípios, já que tratam-se de realidades diferentes.

Discorre que não há previsão legal que impeça a prestação de serviços por hora e a requerente cumpriu o contratado, não sendo a mesma que elaborou o edital de licitação.

Aduz que (folha 4 do documento digital 80632/2015) :

Somente a ora requerente participou do processo e apresentou a proposta de preço de R\$ 250,00 a hora de locação, abaixo do valor de referência. A requerente não pode ser penalizada por apenas ela ter apresentado proposta, tendo em vista que a licitação, conforme determina a lei, foi amplamente divulgada, e a não ocorrência de novas propostas não foi por culpa da requerente.

Diz que o serviço prestado é somente possível por hora, uma vez que a máquina não pode se locomover sobre o asfalto dado ao seu peso. O maquinário é colocado sobre a carreta para o transporte; sendo carregado, descarregado e transportado várias vezes na mesma rua e no mesmo dia para serviços distintos.

Entre as folhas 6 a 24 do documento digital 80632/2015 são apresentados diversos conceitos, doutrina e decisões inerentes ao Direito Penal e ao Processo Penal.

Análise da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em homenagem a economia processual e pela óbvia relação entre os fatos apresentados pelos agentes públicos e a empresa privada, a análise da defesa será realizada em conjunto.

A defesa dos agentes públicos cita a Resolução de Consulta 22/2010, porém, conforme já exposto na análise do apontamento 27.1, tal entendimento é inaplicável ao caso concreto, por tratar-se de situação distinta.

A informação de que os preços contratados estiveram em completa consonância com a tabela SINAPI também é improcedente. Conforme demonstrado e comprovado na irregularidade 27.1, não houve obediência ao preço da referida tabela, pelo fato de ter um acréscimo injustificado de 25% sobre o valor da SINAPI (na tabela, relativa a dezembro/2013, o valor da hora do citado serviço era de R\$ 200,22, todavia, o preço contratado foi de R\$ 250,00 por hora).

No tocante à empresa jurídica, as diversas alegações, doutrina e jurisprudência contidas entre as folhas 6 a 24 do documento digital 80632/2015 são inócuas, pois, ao contrário do alardeado pela defesa, o processo em questão tem natureza administrativa, efetuado perante ao Tribunal de Contas, logo, citações e conceitos afetos ao Direito Penal são inaplicáveis no caso. Ou seja, não houve acusação de crime algum, até porque tal matéria tem tramitação exclusiva no Poder Judiciário.

A informação útil da defesa da pessoa jurídica estão contidas nas folhas 1 a 6 do documento digital 80632/2015. Em síntese, é afirmado que o serviço de transporte dos maquinários é sujeito a diversas paradas periódicas, bem como, há um acompanhamento contínuo dos maquinários.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Assim, por exemplo, quando há diversas intervenções em uma via asfaltada, é necessário a presença contínua do veículo prancha, para levar o maquinário a cada trecho da rua. Conforme alegado, trata-se de um serviço contínuo, de acompanhamento, e não o mero transporte de um local para outro.

Tal informação primordial, que não constava no termo de referência, no processo licitatório ou em qualquer outro documento da despesa, é fundamental, pois a metodologia empregada pela equipe técnica para calcular o superfaturamento considerou que, conforme descrição do serviço, a atividade consistia somente no transporte, de modo ininterrupto, de maquinários.

Destaca-se que a irregularidade é fruto da absoluta ausência de descrição dos serviços no termo de referência, não demonstração da atividade realizada no processo de despesa, bem como ausência de controle detalhado dos serviços executados. Todavia, tais falhas não implicam necessariamente em superfaturamento, irregularidade de natureza absolutamente diversa.

Em razão da particularidade do serviço trazido pela defesa da empresa jurídica, o mais prudente é propor o **saneamento da irregularidade**.

Considerando a evidente relação entre os fatos, sugere-se também a **exclusão da irregularidade** atribuída aos agentes públicos.

**Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes
(Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014)

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 - Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

30.JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

30.1 Superfaturamento nos preços de serviços de manutenção hidráulica e elétrica da linha pesada da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 11.520,00 (Tópico 3.2)

Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Secretaria Adjunta de Educação – Sra. Maria do Socorro Pereira Cruz (Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 - Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

32. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

32.1 Superfaturamento nos preços de serviços mecânicos e de funilaria de ônibus da Secretaria Municipal de Educação realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 32.904,15.
(Tópico 3.2)

Síntese da defesa

Preliminarmente, informa-se que os agentes públicos responsáveis apresentaram defesa atinentes aos apontamentos 30.1 e 32.1 de forma conjunta.

Salienta-se ainda, que conforme consta no documento digital 82606/2015, a defesa apresentada pela empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP é idêntica a apresentada pelos agentes públicos.

Apresenta trecho do voto elaborado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen no processo 18.815-8/2013-TCE-MT. Cita que a simples



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

comparação de preços não é suficiente a demonstrar a ocorrência do superfaturamento, visto que em nenhum momento restou comparado o valor do contrato com aqueles praticados no município de Sinop.

Realça que nenhuma empresa do município se interessou pelo certame, de modo que tendo os preços apresentados pela licitante ficado abaixo do preço de referência, cogente seria sua contratação, em obediência ao princípio da adjudicação compulsória.

Traz trecho decisão do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal 5 e trecho do voto que julgou as contas de gestão 2013 da Prefeitura de Sinop.

Análise da defesa

De acordo com o já exposto, a defesa dos apontamentos 30.1 e 32.1 foram realizadas de modo conjunto. Salienta-se ainda que a defesa da empresa Suelen Maria da Silva Novas-EPP (documento digital 82606/2015) tem conteúdo igual a apresentada pelos agentes públicos (documento digital 83143/2015).

Desse modo, a análise da defesa das irregularidades 30.1 e 32.1 também será realizada de forma agregada.

Dado à gravidade do apontamento, em prestígio a ampla defesa e contraditório, conforme já foi realizado nos itens anteriores, a equipe não irá se furtar de avaliar cada argumento colocado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A defesa cita trecho do voto contido no processo 18.815-8/2013, que resultou no acórdão 1720/2015-TP, e por fim destacou que *“a simples comparação de preços não é suficiente a demonstrar a ocorrência de superfaturamento, visto que em nenhum momento restou-se comparado o valor do contrato com aqueles praticados no município de Sinop.”*

A situação tratada no processo 18.815-8/2013 é distinta do caso concreto. Naquela ocasião, a Conselheira votou pela improcedência da representação em razão de diversos motivos, dentre os quais, destaca-se o fato do Prefeito ter suspenso o pregão em discussão, a aquisição tratar-se de gêneros alimentícios (submissos a oscilações de preços periódicas) e a diferença de preços (em alguns casos) ser irrisória. Todas as situações levantadas pela Conselheira não estão presentes no caso em análise, logo, é inviável utilizar tal decisão como fundamento para suscitar a exclusão da irregularidade.

A defesa citou que os preços apresentados pela licitante estavam abaixo do termo de referência, bem como seria cogente sua contratação, em obediência ao princípio da adjudicação compulsória.

Tal assertiva também é improcedente. O preço de referência não estava adequado ao mercado, ou seja, ocorreu um sobrepreço, tanto é que foram elencados como responsáveis no apontamento a Sra. Maria do Socorro Pereira da Cruz e o Sr. Edilson Rocha Ribeiro, exatamente pela conduta de apresentarem como pesquisa de preços orçamentos que estavam acima do valor praticado no mercado.

O princípio da adjudicação compulsória tem por objetivo prevenir que o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

objeto licitado seja atribuído a outro que não o seu legítimo vencedor, todavia, não autoriza que haja adjudicação e homologação de uma licitação eivada de irregularidades, que culminou na contratação de serviços superfaturados.

Na folha 94 da defesa (documento digital 83143/2015) é apresentado trecho de decisão do TRF 5. Apesar do julgado ser atinente a improbidade administrativa, a qual não é de competência deste Tribunal de Contas, cita-se que naquele processo não havia a demonstração do real valor de mercado dos serviços de transporte escolar, sendo assim, em função desta ocorrência a apelação foi improvida.

No caso em análise há comprovação do superfaturamento, constatado mediante a discrepância entre o valor de mercado apurado em outras licitações públicas e o valor pago pela Prefeitura de Sinop.

Na folha 95 do documento digital 83143/2015, a defesa apresenta trecho do voto que apreciou as contas de gestão 2013 da Prefeitura de Sinop (processo 76597/2013).

Naquela ocasião, o Conselheiro Sérgio Ricardo recomendou a exclusão da irregularidade (aquisição de serviços de transporte escolar com valor superior ao de mercado) em razão de duas situações:

a) a contratação da empresa foi efetuada com base no preço de referência, cuja idoneidade estaria comprovada e que qualquer juízo de valor contrário dependeria de comprovação irretocável; e,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) os preços para o mercado privado possuem condições de contratação, pagamento, dentre outras, distintas da praticada pela administração pública.

No caso concreto, o preço de referência não contemplava a realidade, tanto é que houve responsabilização dos agentes públicos que realizaram a pesquisa de preços. Informa-se também que o parâmetro de comparação foi extraído de outras licitações públicas e não do mercado privado, logo, as considerações levantadas pelo Conselheiro são inaplicáveis na situação em análise.

É essencial destacar que, após leitura integral da defesa apresentada, os responsáveis, em nenhum momento, comprovaram que o preço praticado na licitação em discussão estava de acordo com o mercado. Ressalta-se que o ônus da prova competia à defesa, ou seja, mediante a alegação de superfaturamento (que foi respaldada em documentos e argumentações) cabia aos gestores de recursos públicos comprovarem que o preço adquirido estava plenamente de acordo como o praticado na região.

Após prostrar todas as argumentações da defesa, a equipe técnica entende ser imprescindível apresentar algumas considerações, que serão de extrema valia para o julgamento do presente item:

a) a conclusão do superfaturamento foi fruto do confronto de serviços idênticos ou até superiores (com valor agregado maior). Destaca-se que o preço padrão foi extraído de outros processos licitatórios, os quais são submetidos as mesmas condicionantes enfrentadas pela Prefeitura de Sinop, como exemplo, pagamento à prazo, exigência de apresentação de certidões e documentos, presença de cláusulas exorbitantes, enfim, o custo agregado é igual, afastando desde já a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

alegação de que o superfaturamento é inaplicável em razão da comparação com serviços distintos ou com o uso de preços extraídos do mercado comum, onde a formação do preço é abstraída das limitações e custos enfrentados por empresas que fornecem para algum órgão estatal. A comparação foi realizada com licitações efetuadas por prefeituras de nosso Estado, sendo assim, há igualdade de custos relativos a tributos, por exemplo ICMS, e tem-se as mesmas limitações que supostamente resultariam em aumento de custos indiretos, como por exemplo, distância dos grandes centros, precariedade de estradas, dentre outros;

b) por prudência, conforme detalhado no relatório técnico, não foi utilizada a média dos preços como parâmetro e sim o maior valor apurado em outros processos licitatório. Mesmo com essa metodologia absolutamente conservadora, os serviços prestados pela Suelen Maria Silva Moraes – ME estavam superfaturados em percentual considerável;

c) conforme apurado em inspeção *in loco* (figura 2 da folha 65 do relatório técnico preliminar) a sede da empresa é um barracão sem caracterização, ou seja, não há fachada ou placa de identificação. Porém, apesar da pequena estrutura, a mesma, conforme a ata de registro de preços n.º 39/2014, efetua a comercialização de peças e executa diversos serviços de manutenção (funilaria, mecânica, elétrica, etc) de variados veículos (maquinários pesados, ônibus, caminhonetes, veículos leves, etc);

d) Por ocasião da auditoria *in loco* foi requisitado para o setor de tributação da Prefeitura de Sinop, o relatório das notas fiscais emitidas em 2014 pela empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP. Da análise do documento (folhas 125 a 129 do documento digital 55633/2015), constatou-se que a referida empresa, no decorrer do ano de 2014, emitiu notas fiscais no valor de R\$ 511.487,50 única e exclusivamente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a favor da Prefeitura de Sinop. Ou seja, apesar da empresa ter sede em importante avenida do município de Sinop e prestar serviços mecânicos de diversas naturezas (funilaria, pintura, mecânica, suspensão, etc) em variados veículos (ônibus, veículos leves, maquinários pesados, etc), essa, durante todo o ano de 2014, prestou serviços apenas a favor da Prefeitura, não atendendo um único cliente que não seja o poder executivo municipal;

e) a ata de registro de preços n.º 39/2014, apesar de sua natureza e de possuir um valor considerável, não foi devidamente regulamentada através de instrumento contratual, bem como não houve designação de fiscal de contrato para acompanhar os serviços realizados pela empresa Suelen Maria da Silva Novas – EPP (irregularidade especificada nos apontamentos 4.1 e 5.1);

f) O edital do pregão n.º 05/2014 possuía cláusula restritiva, a qual exigia certidão de licença ambiental de todos os eventuais participantes, em contrário ao artigo 30 da Lei de Licitações e acordo n.º 125/2011-Plenário-TCU (irregularidade especificada no apontamento 23.1);

g) Apesar dos serviços de manutenção mecânica ser uma atividade relativamente comum, considerando ainda o fato do município de Sinop ter um variado e amplo comércio, além de estar inserido em um região com municípios importantes (por exemplo, Sorriso e Lucas do Rio Verde), somente a empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP participou dos itens 01 a 22 e 119 a 138 do pregão n.º 05/2014;

h) Em comparação com o ano de 2013, em 2014 os gastos com manutenção e peças de veículos da Secretaria de Educação, o qual inclui-se os ônibus a serviço no transporte escolar, sofreu uma elevação de gasto na ordem de 265,18%,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

conforme detalhado no quadro 6 do relatório técnico preliminar;

i) Houve agregação indevida e injustificada de serviços de natureza diferente dentro do mesmo item, em contrário ao parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93 e na descrição do objeto há presença do termo “entre outras” nos itens 01 a 22 do pregão n.º 05/2014, o qual caracteriza um vocábulo vago e impreciso, em contrário ao artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 e a súmula n.º 177-TCU (irregularidade tratada no tópico 3.3 do presente relatório);

j) O parecer jurídico elaborado pela Assessor Jurídico Aguinaldo Wagner Zanatto eximiu-se de avaliar os principais itens do edital do pregão n.º 05/2014, limitando-se a apresentar conceitos sobre a modalidade de licitação criada pela lei 10520/2002 (irregularidade especificada no apontamento 12.1); e,

l) Houve inserção de atestado de capacidade técnica com teor inverídico no processo licitatório, documento indispensável para habilitar a empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP (irregularidade especificada no apontamento 9.1).

Considerando as inúmeras provas e argumentações contidas no relatório técnico preliminar e na presente análise da defesa, bem com a presença de diversos indícios e demais irregularidades que comprovam que o processo pregão presencial n.º 05/2014 é eivado de vícios e irregularidades que culminaram em notório favorecimento à empresa Suelen Maria da Silva Novas-EPP, beneficiada pela contratação de serviços superfaturados, **conclui-se pela manutenção das irregularidades 30.1 e 32.1.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

No tocante ao apontamento 30.1, sugere-se a aplicação da sanção de restituição (no quadro 13 do relatório técnico preliminar há especificação da data do fato gerador), de forma solidária entre os responsáveis, dos valores superfaturados (R\$ 11.520,00) e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

No referente ao apontamento 32.1, sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, imputação de sanção de restituição (data do fato gerador da irregularidade é especificado no quadro 9.1 do relatório técnico preliminar), de forma solidária entre os responsáveis, dos valores superfaturados (R\$ 32.904,15) e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

**Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes
(Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)**

**Coordenador de manutenção viária – Sr. Deoclecio Rabello de Oliveira
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)**

**Chefe da divisão de infraestrutura viária – Sr. Jean Carlos Silva Almeida
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)**

31.JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

31.1 Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

-EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços. **(Tópico 3.2)**

Síntese da defesa

Aduz que a liquidação da despesa é a verificação do implemento de condição do empenho e tem por objetivo apurar:

- a) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) a importância exata a pagar;
- c) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Ressalta que a liquidação é formalizada com base em documentos (nota fiscal, fatura, contrato), os quais servirão de suporte para a administração pública verificar – por meio do ato de atestar e conferir documentos – a existência da obrigação a pagar.

Diz que (folhas 97 e 98 do documento digital 83143/2015):

Contudo, percebe-se que a irregularidade não prospera, na medida em que não restou comprovada, nem sequer alegada, a violação do bem jurídico tutelado pelos citados arts. 63 e 64, da Lei 4.320/64, pois segundo consta, as planilhas com relato da prestação de serviços realizada fazem parte do processo.

(...)

A preocupação da equipe técnica é louvável, e para os auditores, a presença das planilhas de medições visa, além de concretizar a fase da liquidação da despesa, resguardar a administração pública do desvio de seus bens. Contudo, não há qualquer comprovação de que os bens descritos nas Notas Fiscais auditadas não tenham sido tempestivamente entregues ou serviços prestados à administração,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ou que tenham sido entregues ou prestados com vícios que sustentariam qualquer devolução ou manutenção da irregularidade.

Por fim, visando elucidar o caso, cita que foi juntado o processo de despesa completo.

Análise da defesa

Conforme exposto no relatório técnico preliminar, os empenhos n.º 06149/00 no valor de R\$ 77.625,00 e 06862/00 no valor de R\$ 25.255,00 (cópia integral apresentada no anexo 16 do relatório técnico preliminar) ambos emitidos a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, conforme informação contida em suas notas fiscais, são referentes a diversos serviços mecânicos efetuadas em maquinários da Secretaria de obras e serviços urbanos. Tais despesas foram liquidadas sem o respaldo de qualquer documento que indicasse quais maquinários sofreram manutenção.

A defesa apresenta explanação sobre o artigo 63 da Lei 4320/64, e informa que *“(...) a liquidação da despesa exige-se a confirmação de que o material foi entregue ou o serviço realizado na forma contratada, que se dá através do “atesto” do fiscal do contrato ou responsável. Isso também foi observado”*

A discussão sobre o objetivo do artigo 63 da Lei 4320/64 é desnecessária, pois a própria defesa já trouxe suas características. A contenda pode ser resumida pelos seguintes questionamentos: O responsável pela liquidação e o ordenador de despesas tinham elementos mínimos que demonstravam quais veículos foram beneficiados com as 582 horas de manutenção contidas nos empenhos 6149/00 e 6862/00? Sob qual respaldo ou informação o servidor responsável atestou que todos os serviços apresentados nas notas fiscais que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

totalizaram a quantia de R\$ 102.880,00 foram de fato executados?

Cita-se que no item 3.1 e no item “b” da cláusula 5.2.1 da ata de registro de preços n.º 39/2014 estava consignado a obrigatoriedade do documento fiscal estar acompanhado da relação dos serviços prestados, exigência que foi ignorada pelos responsáveis.

Assim, a inserção no relatório técnico da presente irregularidade, ocorreu única e exclusivamente em razão da dúvida em relação à efetiva execução dos serviços.

Registra-se também que cabe aos agentes públicos o ônus da prova, ou seja, eles devem, para exclusão da irregularidade, comprovar que os serviços objetos dos empenhos 6149/00 e 6862/00 foram integralmente e regularmente executados.

Na defesa, especificamente entre as folhas 5 a 63 do documento digital 83158/2015, foram introduzidas cópias dos referidos empenhos e uma relação de orçamentos onde há descrição do serviço executado e o veículo que sofreu a manutenção. Em que pese seja um controle rudimentar (que não estava nos empenhos coletados *in loco* – vide anexo 16 do relatório técnico preliminar) o mesmo será considerado como válido para efeito do item 3.1 e item “b” da cláusula 5.2.1 da ata de registro de preços n.º 39/2014.

Todavia, após análise detida dos documentos apresentados entre as folhas 39 a 63 do documento digital 83158/2015, foi constatado que a soma dos orçamentos totalizou R\$ 70.995,00, portanto, distinto do montante total dos empenhos 6149/00 e 6862/00 (R\$ 102.880,00). Logo, tem-se o valor de R\$ 31.885,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

00 pago em detrimento da inexistência de qualquer comprovação da regular execução dos serviços.

Considerando ainda que no controle apresentado na defesa não há informação que possibilite identificar a qual empenho pertence cada “orçamento”, a irregularidade será mantida para os três responsáveis identificados, a quem competia o ônus da prova.

Frente ao exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, com a alteração de sua redação:

31.JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

31.1 Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços no valor de R\$ 31.885,00.

(Tópico 3.2)

Sugere-se ainda:

a) proposição da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT a cada um dos responsáveis especificados no achado;

b) sugestão da imputação de restituição ao erário no montante de R\$ 31.885,00 (fato gerador ocorrido em 14/07/2014, que deverá ser realizada de modo solidário entre os responsáveis Marcos Ivan Lopes, Deoclécio Rabello de Oliveira e Jean Carlos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Silva Almeida; e,

c) expedição de determinação para que os ordenadores de despesas somente autorizem os pagamentos e os fiscais de contratos apenas atestem a execução dos serviços, quando o processo estiver respaldado por documentos que comprovem a integral e regular execução do serviço, conforme prevê o artigo 63 da Lei nº 4320/64.

3 - RECOMENDAÇÕES

Em razão do conteúdo do relatório técnico preliminar e da respectiva análise da defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição das seguintes recomendações:

1 - Em virtude da comprovada fraude realizada pelas empresas Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 e Caio Coelho de Moraes – ME – CNPJ 01.334.804/0001-90, que o gestor competente promova a imediata rescisão, após devido procedimento administrativo, de contrato ou ata de registro de preços eventualmente vigente em favor das referidas empresas; e,

2 - Que o gestor promova a especificação do conceito de “jornal de grande circulação” contido no artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4 - DETERMINAÇÕES

Em razão do conteúdo do relatório técnico preliminar e da respectiva análise da defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição das seguintes determinações:

- 1- Que haja aprimoramento nas medidas de cobrança da contribuição de melhoria, em atendimento ao artigo 11 da LRF;
- 2- Seja elaborado planejamento financeiro a fim de evitar o pagamento de despesas fixas e previsíveis além de sua data de vencimento;
- 3- Haja elaboração do instrumento contratual nos casos previstos na Resolução de Consulta n.º 22/2012-TCE-MT e artigo 62 da Lei de Licitações;
- 4- Em atendimento ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/93, seja efetuada a designação formal do fiscal de contrato para acompanhar a execução dos serviços contratados pela administração, independentemente se estes são oriundos ou não de atas de registro de preços;
- 5 - O gestor adote medidas concretas que resultem no incremento da arrecadação da dívida ativa municipal;
- 6 - Os ordenadores de despesas da Prefeitura cessem a autorização do custeio de hospedagem, alimentação e toda espécie de benefícios aos fornecedores do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

município, salvo expressa previsão no instrumento convocatório da licitação e no contrato, bem como, demonstração inequívoca da vantagem econômica e operacional a favor da administração pública;

7 – Seja obedecido o parágrafo 8º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93;

8 - Haja aprimoramento do controle e fiscalização das despesas com manutenção de veículos e maquinários, a fim de evitar nova ocorrência de autorização de serviços não contemplados em ata de registro de preços;

9 – Por ocasião da liquidação de despesas com publicidade, haja estrito cumprimento da regra prevista no artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010;

10 - Que os assessores jurídicos e ou procuradores do município promovam o efetivo exame do editais de licitação, a fim de minimizar a ocorrência de falhas nos processos;

11 - Haja cumprimento integral das regras especificadas na Lei Municipal n.º 1792/2013;

12- Que o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde, promovam o aprimoramento do controle do estoque de medicamentos, no intuito de evitar nova perda em razão do alcance do prazo de validade;

13 - Seja inserido nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

14 - Os responsáveis pela construção do edital do processo licitatório obedçam o previsto no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93;

15 - Não haja inclusão de tarefas autônomas e distintas dentro do mesmo item da licitação, bem como, os responsáveis se abstenham de inserir termos ou descrições genéricas nos objetos dos processos licitatórios;

16 - Todos os processos visando o registro de preços sejam precedidos de ampla pesquisa de preços, conforme teor do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93;

17 – Haja estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamento das despesas, de acordo com o caput do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93; e,

18 - Que os ordenadores de despesas somente autorizem os pagamentos e os fiscais de contratos apenas atestem a execução dos serviços, quando o processo estiver respaldado por documentos que comprovem a integral e regular execução do serviço, conforme prevê o artigo 63 da Lei nº 4320/64.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentos encaminhados pelo Prefeito Juarez Alves da Costa, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Sr. Marcos Ivan Lopes, Secretária Municipal de Educação Sra. Gisele Faria de Oliveira, Supervisor de Comunicação Social Sr. Mauro Gluzezak, Assessor Jurídico Sr. Aguinaldo Wagner Zanotto, Responsável pelo serviço de informação ao cidadão Sra. Wiviane Lautert da Cruz Deconto, Ex-Secretário Municipal de Saúde Sr. Francisco Specian Júnior, Pregoeiros Srs. Adriano dos Santos, Marcello Pavan e Vanusa Aparecida Serpa, Coordenador de Manutenção Viária Sr. Deoclécio Rabello de Oliveira, Secretária Adjunta de Educação Sra. Maria do Socorro Pereira Cruz, Chefe de Divisão de Infraestrutura Viária Sr. Jean Carlos Silva Almeida, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Edilson Rocha Ribeiro, Diretor Administrativo e Financeiro das empresas Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 e Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 Sr. Caio Coelho de Moraes, Diretor Executivo da empresa DMD Associados Assessorias e Propaganda – CNPJ 03.175.635/0001-18, Sr. Ricardo C. Ferreira, Administrador da empresa Sistema W. Kuerten de Comunicação Ltda – CNPJ 37.464.013/0001-21 - TV Cidade Sinop Sr. Walter Vieira, proprietário da empresa GT Ghiraldi ME – CNPJ 17.193.974/0001-31 Sr. Gustavo T. Ghiraldi e o Presidente da Oscip Adesco – Sr. Donizete da Silva, conclui-se que as irregularidades 6.1, 14.1, 14.2, 15.1, 17.1, 21.1, 26.1 e 29.1 foram sanadas. As demais permanecem. A seguir, transcrição das irregularidades que foram mantidas:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

1- DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

1.1 Não houve adoção de medidas que resultassem na efetiva arrecadação da contribuição de melhoria, omissão que implicou no recolhimento de apenas 56,42% do valor estimado para 2014 **(Tópico 3.1)**

2 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Custeio de fatura de telefone em atraso, resultando na incidência de juros e multas no valor de R\$ 2.837,65 (Dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) **(Tópico 3.2)**

3- HB_99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

3.1 Não foi dada publicidade a execução do contrato n.º 33/2014, destinado a prestação de serviços de publicidade, em contrário ao artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010 **(Tópico 3.3)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4- HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

4.1 Não designação de representante da administração para efetuar a fiscalização dos serviços contratados mediante os pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014, em contrário a previsão do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 (**Tópico 3.4**)

5 - HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1 Não houve elaboração de instrumento contratual decorrente dos pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014 (**Tópico 3.4**)

6.1 - SANADA

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

7 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1 Custeio indevido de passagens aéreas para funcionários da empresa Ecosol



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

mediante os empenhos n.ºs 2259/00 e 2471/00, no valor total de R\$ 2.354,65, em detrimento da não previsão deste benefício no edital do pregão 179/2013 e ata de registros de preços n.º 217/2013. **(Tópico 3.2)**

8 - JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 - TCE-MT

8.1 Nota fiscal de valor superior a 80 mil reais atestado por um único servidor (§ 8º, art. 15 da Lei 8.666/93). **(Tópico 3.2)**

9 - GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

9.1 Elaboração de atestado de capacidade técnica com teor inverídico, com o fito de promover a habilitação das empresas Suelen Maria da Silva Novas-EPP e Caio Coelho de Moraes-ME, respectivamente, nos pregões presenciais n.ºs 05 e 75/2014 **(Tópico 3.3)**

Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

10 - NB_99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

10.1 Houve a inclusão indevida de serviço de tapeçaria na ata de registro de preços n.º 39/2014, advindo do pregão presencial n.º 05/2014 **(Tópico 3.3)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Supervisor de Comunicação Social – Sr. Mauro Gluzezak (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

11 - JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

11.1 Ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei nº 12.232/2010. **(Tópico 3.2)**

Assessor Jurídico Aguinaldo Wagner Zanatto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

12 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

12.1 O parecer jurídico elaborado pelo Sr. Aguinaldo Wagner Zanatto não abordou ou analisou o edital dos pregões n.º 05 e 08/2014, omissão que resultou na aprovação de edital permeado de irregularidades **(Tópico 3.3)**

Wiviane Lautert da Cruz Deconto – responsável pelo gerenciamento do Serviço de Informação ao Cidadão-SCI, conforme Portaria n.º 66/2014 (Período: 06/02/2014 a 31/12/2014)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

13 - NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011; Resolução Normativa TCE n.º 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE n.º 14/2013)

13.1 Não divulgação dos contratos firmados pela Prefeitura de Sinop no portal transparência mantido no site do município, em contrário a disposição contida no artigo 4º da Lei Municipal n.º 1792/2013 (**Tópico 3.13**)

Secretário Municipal de Saúde e integrante da Comissão especial de licitação – portaria n.º 233/2014 – Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

14.1 – SANADA

14.2 – SANADA

15.1 - SANADA

16. HB 13.Contrato_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

16.1 Não exigência da apresentação integral da prestação de contas do termo de parceria n.º 01/2014 firmado junto à Oscip Adesco (**Tópico 3.3**)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

17.1 - SANADA

Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 - Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

18. GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

18.1 Apresentação, pela empresa Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 de atestado com teor falso visando a habilitação no processo licitatório pregão nº 05/2014 promovido pela Prefeitura de Sinop (**Tópico 3.3**)

Empresa Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 – Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

19. GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

19.1 - Apresentação, pela empresa Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 de atestado com teor falso visando a habilitação no processo licitatório pregão nº 75/2014 promovido pela Prefeitura de Sinop (**Tópico 3.3**)

Presidente da Oscip Adesco – Sr. Donizete da Silva

20. HB 13.Contrato_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

20.1 Não apresentação da prestação de contas dos recursos públicos aplicados no suposto custeio dos custos operacionais/administrativos e institucionais da Oscip (valor correspondente a R\$ 1.090.557,19), o qual corresponde a 35% de todo valor recebido em 2014 relativo ao Termo de Parceria n.º 01/2014, em desacordo com o previsto no caput do artigo 70 da Constituição da República, a alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99, inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e cláusula 5º do Termo de Parceria n.º 01/2014 **(Tópico 3.3)**

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Empresa DMD Associados Assessorias e Propaganda – CNPJ 03.175.635/0001-18 - Diretor Executivo Ricardo C. Ferreira

Empresa Sistema W. Kuerten de Comunicação Ltda – CNPJ 37.464.013/0001-21 - TV Cidade Sinop – Administrador Walther Vieira

21.1 - SANADA

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Pregoeira portaria n.º 372/2013 – Sra. Vanusa Aparecida Serpa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

22. GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

22.1 Nos pregões n.º 05 e 08/2014 há cláusulas que proibiram, em detrimento da apresentação de qualquer justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcio, implicando na restrição do caráter competitivo dos certames. **(Tópico 3.3)**

23. GB 17. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

23.1 A cláusula 9.5.3 e 9.5.2, respectivamente, dos pregões presenciais n.ºs 05 e 75/2014 exigiam a apresentação, por ocasião da qualificação técnica do licitante, de licença ambiental de operação do estabelecimento, em contrário as regras delineadas no artigo 30 da Lei n. 8.666/93 **(Tópico 3.3)**

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

24. GB 15. Licitação_Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU n.º 177)

24.1 Houve especificação imprecisa e/ou insuficiente dos itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014 **(Tópico 3.3)**

25. GB 04. Licitação_Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

25.1 Os itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014 é composto de tarefas distintas, as quais deveriam integrar itens específicos, conforme dispõe o parágrafo 1 do artigo 23 da Lei de Licitações **(Tópico 3.3)**

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Marcello Pavan (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

26.1 - SANADA



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014)

27. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

27.1 Não realização de ampla pesquisa de preços no pregão n.º 08/2014, em contrário ao parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007 e artigo 3º do Decreto Municipal n.º 46/2007 **(Tópico 3.3)**

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Secretário Municipal de Saúde Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

28. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

28.1 Não determinação do pagamento de restos a pagar processados dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em detrimento do pagamento de despesas constituídas posteriormente, fato que caracteriza a ocorrência da quebra de ordem cronológica prevista no caput artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 (Tópico 3.7)

**Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes
(Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)**

**Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período:
01/01/2014 a 14/02/2014)**

**Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a
31/12/2014)**

Empresa GT Ghiraldi ME – CNPJ 17.193.974/0001-31 – Diretor Gustavo T. Ghiraldi

29.1 - SANADA

**Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes
(Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)**

**Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período:
01/01/2014 a 14/02/2014)**

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

31/12/2014)

Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 - Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

30.JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

30.1 Superfaturamento nos preços de serviços de manutenção hidráulica e elétrica da linha pesada da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 11.520,00 (**Tópico 3.2**)

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

Coordenador de manutenção viária – Sr. Deoclecio Rabello de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Chefe da divisão de infraestrutura viária – Sr. Jean Carlos Silva Almeida (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

31.JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

31.1 Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços no valor de R\$ 31.885,00.
(Tópico 3.2)

Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Secretaria Adjunta de Educação – Sra. Maria do Socorro Pereira Cruz (Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 - Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

32. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

32.1 Superfaturamento nos preços de serviços mecânicos e de funilaria de ônibus da Secretaria Municipal de Educação realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 32.904,15.
(Tópico 3.2)

Sugere-se, ainda, em atendimento ao artigo 41 da Lei Complementar n.º 269/2007, a **imputação da declaração de inidoneidade para as empresas Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 e Caio Coelho de Moraes – ME – CNPJ 01.334.804/0001-90** com a extensão da inidoneidade declarada às futuras sociedades que forem constituídas com o mesmo objeto social e composta pelo mesmo quadro societário das referidas, em razão dos fatos demonstrados e comprovados nos apontamentos 18.1 e 19.1 do relatório técnico preliminar.

É a informação que submeto à apreciação.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 19 de Agosto de 2015.

Maurício Barbosa de Freitas
Auditor Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---